

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: REPERCUSSÃO JURÍDICA DA
REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL PELA LEI Nº 14.112/2020**

Sabrina Santos de Jesus

Presidente Prudente/SP
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: REPERCUSSÃO JURÍDICA DA
REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL PELA LEI Nº 14.112/2020**

Sabrina Santos de Jesus

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2025

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: REPERCUSSÃO JURÍDICA DA
REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL PELA LEI Nº 14.112/2020**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Presidente Prudente, _____.

“Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.” (Romanos 11:36)

AGRADECIMENTOS

À minha família. Em especial, *in memoriam*, ao meu pai, Marcelo de Jesus, e ao meu avô materno, João Francisco dos Santos, que, em razão de seus esforços, embora não tenham podido me ver trilhando o caminho do Direito, possibilitaram que eu chegasse até aqui.

RESUMO

Com o objetivo de compreender os institutos da recuperação judicial e da falência aplicados às empresas transnacionais, os quais implicam em reflexos econômicos e possível atividade de cooperação de várias jurisdições internacionais de forma simultânea, o presente trabalho pretende discorrer sobre a forma como a Lei brasileira de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), substancialmente reformada pela Lei nº 14.112/2020, evoluiu ao tratar da disciplina legal do processo concursal de empresas transfronteiriças, bem como analisar os contornos jurídicos e socioeconômicos dessa previsão normativa para empresas nacionais e para empresas estrangeiras presentes no Brasil. Além disso, em especial, intenta examinar a égide desses institutos para as principais partes envolvidas nesse processo: a empresa-devedora, os credores e a ordem econômica.

Palavras-chave: Falência e recuperação judicial de empresas transnacionais. Insolvência transnacional. Insolvência Transfronteiriça. Cooperação jurídica internacional.

ABSTRACT

In order to understand the institutes of judicial recovery and bankruptcy applied to transnational companies, which imply economic repercussions and possible cooperation activity of several international jurisdictions simultaneously, this paper intends to discuss how the Brazilian Bankruptcy and Corporate Recovery Law (Law no. 11.101/2005), substantially reformed by Law no. 14.112/2020, has evolved when dealing with the legal discipline of the bankruptcy process of cross-border companies, as well as to analyze the legal and socioeconomic contours of this normative provision for national companies and for foreign companies present in Brazil. In addition, in particular, it intends to examine the aegis of these institutes for the main parties involved in this process: the debtor company, the creditors and the economic order.

Keywords: Bankruptcy and judicial recovery of transnational companies. Transnational insolvency. Cross-border insolvency. International legal cooperation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNUDCI - Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional

CPC - Código de Processo Civil

JIN - *Judicial Insolvency Network* (Rede de Insolvência Judicial)

LREF - Lei de Recuperação de Empresas e Falência

MPMS - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONU - Organização das Nações Unidas

PRJ - Plano de Recuperação Judicial

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNCITRAL - *United Nations Commission on International Trade Law* (Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional)

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Diferença entre a competência do STJ e do juiz singular	47
QUADRO 2 - Reconhecimento de processo estrangeiro principal e não principal e efeitos automáticos e discricionários	57

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROCESSO CONCURSAL NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.1 Premissas essenciais	15
2.2 Princípios fundamentais: preservação da empresa e par conditio creditorum	18
2.3 Controvérsia jurisprudencial acerca dos sujeitos da Lei nº 11.101/2005	22
3 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	25
3.1 Disciplina jurídica internacional: a Lei Modelo da UNCITRAL	28
3.1.1 Universalismo modificado e a não afetação da soberania nacional	30
3.2 Disciplina jurídica no Brasil: inércia do legislador e julgados relevantes antes da Lei nº 14.112/2020	33
3.2.1 Adoção da Lei Modelo da UNCITRAL pela Lei nº 14.112/2020	38
4 PROCESSO CONCURSAL TRANSNACIONAL NA LEI Nº 11.101/2005	42
4.1 Disposições gerais	43
4.1.1 Objetivos do processo concursal transnacional	43
4.1.2 Intervenção do Ministério Público	44
4.1.3 Competência do Superior Tribunal de Justiça	46
4.1.4 Hipóteses autorizadoras do início do processo concursal transnacional no Brasil e juízo brasileiro competente	48
4.2 Do acesso do representante e do credor estrangeiros à jurisdição brasileira	51
4.3 Do reconhecimento de processos estrangeiros	53
4.4 Da cooperação com autoridades e representantes estrangeiros	58
4.5 Dos processos concorrentes	59
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Os atos de mercancia sem o limite de fronteiras são observados desde as primeiras trocas de produtos em níveis locais na Grécia e Roma antigas, concentradas na região do Mediterrâneo. Posteriormente, puderam ser vistos nas grandes navegações europeias, que propiciaram as interações comerciais com outros continentes, como a Ásia e as Américas. A partir de então, a evolução dos transportes, o contato com o insumo estrangeiro e a transformação da produção decorrente das revoluções industriais provocaram o alargamento do âmbito da atividade mercantil.

Mais tarde, em um período histórico mais recente, as políticas estatais de livre comércio, a formação das organizações supranacionais, a redução de barreiras alfandegárias e a abertura de filiais em outros territórios (multinacionais), somadas ao advento das telecomunicações e do avanço tecnológico, consolidaram a expansão empresarial transfronteiriça. Porém, foi com o desenvolvimento da internet que a dinâmica do comércio internacional ficou ainda mais complexa.

A globalização, como fenômeno de integração e interdependência econômica dos Estados soberanos, estimulou e impulsionou a internacionalização do mercado, levando ao crescimento do número de empresas que atuam de forma transnacional. Isso porque faz parte da estratégia de crescimento corporativo ostentar capital financeiro, bens, ativos intangíveis, prestar serviços e/ou comercializar produtos para empresas estrangeiras e para consumidores de diversas nacionalidades, além de obter matéria-prima, captar novas tecnologias e constituir sua produção e mão de obra em países mais vantajosos do ponto de vista econômico.

É indubitável, nessa linha de raciocínio, que da mesma maneira que a atividade empresarial possui a capacidade de importante expansão territorial e de influência, a inerência a riscos é igualmente proporcional. Conseqüentemente, essas empresas, ao serem atingidas por uma crise econômica global, ou a ocorrência de uma instabilidade financeira interna, ou, ainda, sofrerem as conseqüências de uma má gestão, e precisando do aparato estatal (representado na instituição do Poder Judiciário) para se beneficiarem dos institutos da recuperação extrajudicial, judicial ou da falência, possivelmente mais de uma jurisdição estará envolvida. Diz-se, então, de uma cooperação jurídica internacional.

Neste contexto, observa-se que a crise empresarial transnacional deixa de ter reflexos somente entre a empresa-devedora (seu patrimônio material e imaterial difuso em vários territórios) e seus credores, podendo comprometer a dinâmica de mercado estabelecida entre empresas de várias nacionalidades pertencentes a um segmento, bem como aluir a economia regional de países que sejam entre si interdependentes ou, até mesmo, tendo efeitos em escala mundial, a depender do vulto do empreendimento, extrapolando o direito dos particulares, uma vez que as consequências jurídicas e socioeconômicas abrangem coisas e pessoas que podem não estar sob o mesmo ordenamento jurídico. Além de que o direito das empresas em crise é, também, objeto de tutela pela maioria dos países do mundo.

Na mesma linha intelectual, não é necessário ir tão longe e analisar impactos empresariais ou socioeconômicos regionais ou globais, pois a estrutura do sistema capitalista impressa na dinâmica comercial tem beneficiado não somente grandes companhias, mas, do mesmo modo, tem favorecido pequenos negócios, que podem adquirir produtos, matérias-primas ou componentes produzidos no exterior e introduzi-los para seu consumidor local. Quer-se com isso dizer que a transnacionalidade da economia já faz parte da rotina de empresários e empreendedores há alguns anos, não ficando a cargo somente dos grandes negócios.

Diante da crescente internacionalização das atividades empresariais e da complexidade das crises que envolvem empresas com atuação transfronteiriça, questiona-se: de que forma a legislação brasileira, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, tem se adequado aos desafios jurídicos da insolvência transnacional, garantindo efetividade à cooperação jurisdicional internacional e segurança jurídica às partes envolvidas?

No Brasil, a disciplina legislativa do processo recuperacional e falimentar transnacional e a cooperação jurisdicional internacional neste âmbito foi tardia se comparada com a legislação alienígena sobre o tema, somente tendo sido abordada pela referida lei em 2020, que reformou substancialmente a Lei brasileira de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005), muito embora já haviam sido submetidos à apreciação do Judiciário pátrio alguns casos concretos relacionados.

A cooperação entre jurisdições estrangeiras, na intenção normativa acerca da insolvência transnacional, possui mecanismos mais flexíveis do que os

métodos de cooperação judiciária já utilizados tradicionalmente, em razão das particularidades complexas que permeiam o processo concursal transfronteiriço, que exigem certa maleabilidade dos agentes processuais envolvidos e também da flexibilidade procedimental, pois a dinâmica das relações comerciais/empresariais é de constante desenvolvimento e caminha lado a lado com as evoluções tecnológicas.

Como se pode constatar, este tema possui avultada relevância acadêmica e prática em matéria de Direito de insolvência e pode ser objeto de explanações aprofundadas pelos doutrinadores da área e pelos operadores do direito que atuam no segmento, assim como ser mais benquisto pelo legislador brasileiro, principalmente considerando o avanço consolidado da tendência de internacionalização de mercado, porquanto mais situações envolvendo empresas ou grupos econômicos transfronteiriços demandará conhecimentos específicos do processo concursal transnacional (conceitos empresariais e econômicos, mecanismos legais efetivos de assistência internacional, direito processual e outros), para que as normas tenham eficácia e aplicabilidade aos casos concretos.

É nesse intento - de verificar a adequação normativa brasileira à realidade da atividade empresarial transfronteiriça - que, ao longo do escopo deste trabalho, em que se utilizou o método de pesquisa bibliográfica e análise de julgados acerca do assunto, serão rememorados, inicialmente e de forma breve, os conceitos-chave dos institutos da recuperação judicial e da falência de empresas nacionais à luz do Direito brasileiro, seus princípios norteadores e os objetivos dessa intervenção judicial, para que, sequencialmente, se possa estabelecê-los também no contexto da insolvência transnacional.

Por conseguinte, serão abordadas a expansão comercial transfronteiriça, a inércia de regulamentação do legislador pátrio à matéria de crise empresarial multijurisdicional, a atuação do Poder Judiciário nacional em casos relevantes antes e após a Lei nº 14.112/2020 e, por fim, será objeto de menção especial os principais aspectos da disciplina legal da insolvência transnacional consubstanciada no Capítulo VI-A, dos arts. 167-A a 167-Y, inserido na Lei brasileira de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Assim, verificar-se-á que com a modernização tecnológica e jurídica do ordenamento normativo brasileiro ao se adaptar às tendências do cenário comercial transnacional e ao adotar uma sistemática internacional para uniformizar a

legislação, houve o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e do cumprimento da *mens legis* imbuída nos mecanismos de insolvência previstos - a tutela pelo Poder Judiciário dos interesses de relevante valor social dos jurisdicionados de forma isonômica, tanto do direito à satisfação da obrigação obtida pelos credores quanto o direito de reestruturação ou de liquidação pela empresa-devedora, bem como conter possíveis repercussões na ordem econômica, ao assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica nos casos de crises empresariais transfronteiriças, além de preservar o comércio - em todas as suas esferas (local, regional e internacional) - e estimular o crescimento socioeconômico.

2 PROCESSO CONCURSAL NO DIREITO BRASILEIRO

A atuação jurisdicional na crise empresarial pode se dar de duas maneiras: pelo processo de recuperação extrajudicial ou judicial ou, ainda, pelo processo de falência.

Em geral, o emprego dessa expressão se refere à falência, pois muitas vezes usada como sinônimo de execução concursal. No entanto, ambos os processos pressupõem um concurso de pessoas, já que o empresário ou a empresa por si só não pode adotar essas medidas significativas sem a aprovação de seus credores, que podem ser impactados diretamente por elas. Daí o motivo do emprego do termo “processo concursal”.

2.1 Premissas essenciais

No Brasil, o direito falimentar e recuperacional tem seu procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, que delimita, logo nos 2 primeiros artigos, os sujeitos aos quais essas regras podem ser aplicadas e aos quais não podem:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei **não se aplica** a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.
(grifo nosso)

Quanto ao conceito de empresário, o Código Civil define, no artigo 966, que é *“quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.

Do texto legal extrai-se, então, que o sujeito que pode se utilizar das regras previstas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) é a pessoa física ou jurídica que desempenha atividade profissional (não de forma esporádica ou por *hobby*) agregando novas tecnologias ao mercado de consumo, seja fabricando ou comercializando produtos ou prestando serviços, visando a obtenção de lucro, concorrendo com os demais sujeitos empresariais para a sua sobrevivência

e expansão no setor econômico em que está inserido - que é o cerne da atividade empresarial privada.

Com efeito, por processo concursal se entende o procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência de um empresário, sociedade empresária ou grupo econômico. Trata-se de uma “execução concursal”, porque reúne, em concurso, os credores do devedor que possuem títulos executivos judiciais ou extrajudiciais líquidos e exigíveis (vencidos ou vincendos na data da decisão que defere a recuperação ou da sentença que decreta a falência).

Em breve síntese, significa dizer que a falência é quando o passivo supera o ativo, tornando a atividade economicamente inviável, e, no caso da recuperação judicial, quando o endividamento é excessivo, com uma quantidade expressiva de execuções que “sufocam” o andamento do empreendimento.

Assim, nessa execução concursal, os credores que habilitam seus créditos participam do processo de liquidação de ativos e extinção da sociedade (falência) ou de reestruturação da empresa (recuperação), a fim de assegurar que, perante o controle jurisdicional do Poder Judiciário, as obrigações de direito material pactuadas - ou, pelo menos, parte delas - sejam cumpridas de forma equitativa pelo devedor, mesmo diante da crise empresarial enfrentada (que pode ser patrimonial, econômica e/ou financeira).

Em termos legais, o instituto da falência é um processo de liquidação ou realocação de ativos (patrimônio e recebíveis) do devedor, que não paga suas obrigações injustificadamente, seja por impontualidade (art. 94, I), tríplice omissão (inciso II) ou por prática de atos de falência (inciso III).

Por essa razão, visando o pagamento do maior número possível de credores e, de igual modo, o aproveitamento de toda a tecnologia gerada pelo negócio em outros empreendimentos para a manutenção do sistema econômico (como, por exemplo, a venda da patente), nos termos do art. 95, § 2º da Lei nº 11.101/2005, aqueles que possuem débitos a receber da empresa inadimplente participam das etapas desse processo até a extinção jurídica total da empresa.

O devedor, por não possuir capital o suficiente para cumprir as suas obrigações, ou vai até o Estado-juiz requerer a intervenção judicial (autofalência) ou é interpelado judicialmente por seus credores (art. 97).

O Poder Judiciário, por sua vez, ao reconhecer o estado insolvente da empresa, decretando-o por sentença, suspende as execuções em curso ajuizadas

contra o empreendimento, atraindo-as para o juízo universal da falência (exceto execuções fiscais, com hasta pública designada e obrigações ilíquidas), toma para si a responsabilidade de arrecadação e gestão dos bens por meio do administrador judicial (já que afasta o devedor das suas atividades de controle da sociedade empresária) e classifica os credores em uma ordem legal de pagamento (arts. 83 e 84).

No processo falimentar, importante destacar, o administrador judicial representa a massa falida e o interesse dos credores, de forma que é uma das suas principais atribuições, além de cobrar dos devedores do falido eventuais recebíveis e de verificar a habilitação dos créditos, também diligenciar, inclusive no exterior, para que haja a maximização da arrecadação dos bens do falido a fim de satisfazer a coletividade habilitada na execução concursal. Nesse sentido, vale a menção do quanto dito por Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 113):

Para bem desempenhar suas atribuições, o administrador judicial, na falência, pode ver-se na contingência de realizar despesas no exterior destinadas à recuperação de ativos. Conforme sejam as circunstâncias da quebra ou o perfil do falecido, deve-se presumir que tais diligências são necessárias e atendem aos interesses dos credores. A prova da inutilidade ou falta de economicidade da providência cabe exclusivamente ao credor, não tendo o falido legitimidade para questioná-la.

Na falência do *Banco Santos S.A.*, por exemplo, o administrador judicial considerou importante realizar diligências no exterior e tanto o juízo falimentar como o TJSP entenderam plenamente justificáveis as medidas propugnadas. Em segundo grau, foi desprovido o agravo interposto pelo falido, nos seguintes termos: “Cabe aos credores a defesa de seus interesses. Se não se opõem à realização de diligências no exterior para localização de bens do falido, de presumir-se que tais providências estão em conformidade com seus interesses” (Agravo de Instrumento n. 609.129-4/3-00, relator Des. Lino Machado).

Já o instituto da recuperação judicial é utilizado quando o empreendimento está em crise econômico-financeira temporária e a manutenção do funcionamento da empresa no mercado ainda é viável. Nesta hipótese, há a tentativa planejada de salvar o negócio antes que sobrevenha a falência, em princípio através da suspensão das execuções (*stay period*) a partir da decisão de deferimento da recuperação judicial e, posteriormente, com a reestruturação da atividade por meio de um “plano de pagamento” (plano de recuperação judicial - PRJ), que classifica os créditos (art. 41) e passa pela aprovação de um quórum qualificado de credores (exceto no *cram down*), devendo ser cumprido sob pena de convolação em falência.

Ao contrário da falência, no processo recuperacional, em regra, os administradores continuam à frente da gestão da empresa, sendo (ou deveriam ser) os maiores interessados na continuação da atividade, de forma que o Estado-juiz apenas acompanha a efetivação da reestruturação por meio da fiscalização do administrador judicial.

Ademais, em ambas as situações, a participação dos credores se faz fundamental, primeiro porque é de seu interesse o adimplemento das obrigações firmadas com o devedor; segundo, porque o Estado subsidia juridicamente o empresário inadimplente por meio dos mecanismos legais para que haja a contraprestação efetiva conforme a novação (através do plano de recuperação judicial ou da ordem de pagamento na falência), mas não cobre eventuais prejuízos que os credores tenham se o patrimônio do devedor for insuficiente para liquidar todas as obrigações mesmo após a reorganização dos pagamentos.

Em suma, o processo concursal, seja na forma de falência ou de recuperação judicial, desempenha um papel crucial na economia, permitindo a reorganização ou a saída ordenada de empresas em crise. Ele busca equilibrar os interesses de devedores e credores, preservando o emprego, os recursos, as operações produtivas, a produção de riquezas, a dinâmica do mercado de consumo, o empreendedorismo, o tratamento equânime no adimplemento das obrigações e, dessa forma, confere segurança jurídica à ordem econômica no caso de instabilidade da atividade, assegurando-se o interesse social, que transcende ao interesse particular da atividade empresarial privada.

2.2 Princípios fundamentais: preservação da empresa e *par conditio creditorum*

Fazendo-se cotejo às diretrizes que norteiam o direito de empresa, dos principais princípios que orientam o processo concursal, destacam-se dois: o da (i) preservação da empresa, que é o cerne da recuperação judicial; e o da (ii) *par conditio creditorum*, no caso da falência, na hipótese de impossibilidade de manutenção da atividade.

Pode haver o questionamento: qual é o interesse estatal em ajudar o empresário, a sociedade empresária e/ou o grupo econômico em crise, se a atividade profissional destes é eminentemente privada? Do que se extrai dos

ditames constitucionais brasileiros (art. 170, CF), os iminentes prejuízos gerados pela crise empresarial na economia justificam o amparo do Estado à atividade privada pela subsistência do próprio sistema socioeconômico e, ao mesmo tempo, assegura o direito de uma coletividade de credores, já que nem sempre a instabilidade da atividade econômica decorre de má administração ou de fraude, podendo ser causada pelas distorções do mercado. Nessa concepção, entende-se que inegavelmente a atividade empresarial é eminentemente privada, mas a sua influência e impacto podem ser tão grandes capazes de afetar toda a coletividade.

Daí surge o “interesse social” quando se fala em recuperação judicial e falência, porque, a princípio, o objetivo é o de tutelar o direito de todos os credores do devedor e não de apenas um deles, como é consagrado no princípio da *par conditio creditorum*. É que, ao analisar aquela atividade empresarial também no contexto da ordem econômica - consagrado no princípio da função social da empresa -, verifica-se que as consequências podem extrapolar para além daquela obrigação inicial firmada entre o devedor e os credores, atingindo também terceiros, que são, no caso, a coletividade social (podendo ser local, regional, nacional ou transnacional), causando efeitos socioeconômicos sob os trabalhadores, consumidores, investidores, parceiros comerciais e outros.

Mas, por outro lado, para alguns mais ligados à filosofia econômica liberal, o Estado não deve se ocupar em intervir incisivamente na dinâmica do mercado, criando normas abstratas que não condizem com a realidade prática da atividade comercial/industrial, pois, na maioria das vezes, mais atrapalham do que estimulam o empreendedorismo. Aliás, a função jurisdicional do Estado, nesses casos, não deve interferir nas decisões da prática da atividade empresarial, mas apenas deve tutelar o interesse dos “terceiros afetados”.

Além disso, a recuperação judicial não serve para todas as empresas em crise, pois observado pelo órgão jurisdicional interpelado se, no caso da recuperação, a atividade econômica ainda é viável por meio da análise do patrimônio, do passivo (dívidas e despesas) e da quantidade de operações que a empresa mantém, já que o que se pretende é a superação da crise. E, a respeito da falência, observado se definitivamente não há possibilidade de continuação do negócio em voga. Infelizmente, a taxa de “sucesso” dos processos de recuperação judicial é baixa, convolvendo-se, quase na maioria das vezes, em falência.

É o que entende Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 162-163):

Nem toda falência é um mal. **Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas.** Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, **a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo.** Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores. [...] **A recuperação judicial não pode significar, portanto, a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa.** (grifo nosso)

E, no mesmo sentido, André Santa Cruz (2023, p. 87):

O capitalismo é um sistema no qual os empresários auferem lucros privados e sofrem prejuízos privados. Os “pacotes de socorro”, pois, desvirtuam a lógica natural do capitalismo, criando um sistema no qual os empresários bem relacionados auferem lucros privados, mas solidarizam suas perdas com a população. Em suma: **o princípio da preservação da empresa não pode, jamais, conferir a certos empresários um “direito de não falir”,** algo que infelizmente vem acontecendo com empresários que se dizem “grandes demais para quebrar” (*too big to fail*). **O princípio da preservação da empresa é uma construção importante, mas sua aplicação deve limitar-se às situações em que o próprio mercado, espontaneamente, encontra soluções para a crise de um agente econômico, em bases consensuais.** (grifo nosso)

Importante dizer também que a utilização dos institutos da recuperação judicial e da falência são os últimos métodos cogitados pelo devedor-empresário para negociar o passivo e manter o empreendimento ou, diante do endividamento massivo, encerrar as atividades sob a chancela do Poder Judiciário. Antes, há a tentativa de superação da crise pelas medidas tradicionais do mercado, como, por exemplo, o trespasse do estabelecimento, os empréstimos e a busca por investimentos. Aos exercentes de empresa de boa-fé, requerer a intervenção do Estado-juiz na atividade não é um mero subterfúgio, mas uma medida extrema.

A esse respeito, a Lei nº 11.101/2005, na redação do artigo 47, que versa sobre a recuperação judicial, expõe os motivos pelos quais o legislador prefere a coletividade social, privilegiando a continuidade da empresa - mediante à proteção temporária contra constrições judiciais e utilizando-se disto para renegociar as dívidas -, em detrimento do interesse de alguns credores de terem seu crédito satisfeito de maneira imediata por meio das execuções, ao “*permitir a manutenção*

da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No caso de falência, embora a situação econômico-financeira do negócio demonstre que a atividade desenvolvida deixou de ser praticável, a redação do artigo 75 evidencia que o objetivo é o de aproveitar os pontos positivos que o empreendimento agregou à economia, bem como reconhecer que a atividade empresarial é inerente a riscos, de forma a *“preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”.*

Outrossim, quanto à *par conditio creditorum*, é um dos princípios relacionados à falência, pois visa garantir tratamento de igualdade material aos credores para evitar que não haja eventual preterimento em favor de uns sobre os outros.

Nas palavras de Marlon Tomazette (2023, p. 307):

Quem passa por uma crise econômico-financeira raramente consegue pagar todos os seus credores. Em razão disso, é comum que os empresários em crise optem pelo pagamento de certos credores, deixando outros sem receber. De outro lado, os credores não pagos tendem a tomar as medidas necessárias para a satisfação do seu crédito, mas apenas os mais ágeis tendem a ter sucesso. Em última análise, a tendência normal é que alguns credores recebam e outros fiquem insatisfeitos, sem um critério para saber quais serão pagos ou não. [...] Fala-se em aplicação da *par conditio creditorum*, no sentido de que todos os credores terão direitos iguais no processo de falência, ressalvadas as preferências estabelecidas pela legislação. Do mesmo modo, todos os credores suportarão os prejuízos decorrentes da falência do devedor. **Não há um nivelamento entre os credores, mas um tratamento adequado às peculiaridades de cada um, buscando alcançar, na medida do possível, o tratamento mais justo dos credores diante da crise.** (grifo nosso)

Todavia, tal princípio também é aplicável à recuperação judicial, já que todos os credores que formam o plano de reestruturação da empresa devem ser tratados de forma igualitária.

Aliás, por “credores”, não esqueçamos que a atividade econômica que visa o lucro proporciona também a subsistência de todo o aparato estatal, na

instituição do Fisco, por meio do recolhimento de impostos. Embora os créditos fiscais não estejam sujeitos ao plano de recuperação judicial, em razão da viabilização do parcelamento e da exigência da certidão negativa de débitos exigida pela lei e chancelada pelo STJ após a edição da Lei nº 14.112/2020, é de interesse do Estado a regularização financeira da empresa para o recebimento dos valores em atraso. De igual modo, o mesmo interesse também persiste na falência, pois os créditos fiscais são sujeitos e estão em melhor classificação se comparados aos dos outros credores.

Em síntese, os princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum* orientam o processo concursal brasileiro, buscando o equilíbrio entre a manutenção da atividade econômica e a proteção dos direitos dos credores. A Lei nº 11.101/2005, ao consagrar esses princípios, busca alcançar a solução mais justa e eficiente para a crise empresarial, visando dar garantias jurídicas ao devedor (não pelo empresário em si, mas pela função social da empresa) ao mesmo tempo que possui o objetivo de assegurar a isonomia no recebimento das obrigações pactuadas pelos detentores dos créditos.

2.3 Controvérsia jurisprudencial acerca dos sujeitos da Lei nº 11.101/2005

Não obstante a letra da lei seja bem clara quanto à intenção do legislador, nos últimos anos há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que têm flexibilizado e ampliado, em casos excepcionais, a aplicação dos institutos da falência e da recuperação judicial para sociedades não-empresárias que exercem atividade econômica, sob a justificativa do relevante interesse social que exercem sobre o mercado local ou regional, também chamados de “agentes econômicos”, tais como as cooperativas, associações e fundações.

Isto pode ser visto, com destaque, para a decisão da 4ª Turma do E. STJ que deferiu a recuperação judicial do Instituto Metodista Bennett, que é uma associação civil educacional:

“Associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial”.
STJ. 4ª Turma. AgInt no TP 3.654-RS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Acđ. Min. Luis Felipe Salomão, **julgado em 15/03/2022 (Info 729).**

Por outro lado, em decisão mais recente, a 3ª Turma do E. STJ reafirmou a *mens legis* contida expressamente na própria LREF ao julgar recurso de pedido de recuperação judicial da Fundação Educacional Monsenhor Messias:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial, (ii) se a hipótese era de aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se cabível a fixação de honorários advocatícios recursais. 2. **O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.** 3. A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar. 4. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica. [...] 7. Recurso especial não provido. REsp 2026250 / MG. 3ª Turma do STJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, **julgado em 01/10/2024.** (grifo nosso)

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 inseriu ao art. 6º o § 13, que autoriza uma sociedade não-empresária - as cooperativas médicas - a possibilidade de requerer recuperação judicial ou ter decretada a falência nos termos constantes da Lei nº 11.101/2005. A propósito, a esse respeito, há poucos meses tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7442, em que se colocou em pauta possível inconstitucionalidade da parte final do § 13 do art. 6º, no entanto, a Ação Direta foi julgada improcedente, sendo declarada constitucional a segunda parte do referido parágrafo.

No mesmo sentido da controvérsia do art. 2º, inciso I, atualmente tramita o Tema 1101 (RE 1249945), em que se discute se empresas estatais podem se submeter ao regime de falência e de recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005.

Apesar disto, o que se pode depreender do arcabouço normativo é que, tanto o que foi dito expressamente pelo legislador quanto sua intenção ao editar a LREF, foi no sentido de possibilitar o amparo estatal nas crises da atividade empresarial, excluindo, para tanto, todos os outros agentes que exercem atividades econômicas sem fins lucrativos, os que recebem verba pública, os que possuem regramento de insolvência próprios e os que exercem atividades personalíssimas, como as de natureza científica, literária ou artística (art. 966, § único, CC).

Entretanto, do ponto de vista de parte dos julgadores e doutrinadores, em razão da repercussão significativa que a “quebra” desses agentes econômicos não-empresários teria sobre a economia e a despeito dos casos concretos em que esses agentes buscam uma tutela jurisdicional, há o esforço do Poder Judiciário de se fazer uma interpretação teleológica da redação do texto de lei, ampliando sua aplicação para fins sociais. Além disso, é observada a importância social da preservação do ente sobre um determinado coletivo de pessoas, ao garantir a manutenção de empregos e serviços que dele decorrem.

Esta controvérsia acerca do sujeito a quem se aplica a Lei nº 11.101/2005 demonstra claramente que o sistema jurídico cada vez mais tem se preocupado com os contornos práticos que as atividades empresariais podem refletir na ordem econômica.

Ainda sim, no entanto, se eventuais prejuízos decorrentes da crise financeira desses agentes podem ser tão graves a ponto de colocar um país em recessão econômica, de se tornarem empecilhos ao desenvolvimento de uma região ou de terem efeitos negativos sobre uma determinada comunidade local - como nos dois casos concretos supracitados -, as intervenções jurídicas que contrariam o texto legal se tornam justificáveis desde que amparadas na coerência das decisões judiciais, sob o risco da divergência jurisprudencial provocar insegurança jurídica, de haver o desvio da função legislativa pelo Judiciário e, na pior das hipóteses, de ocorrer algum favorecimento de certos agentes econômicos nos casos concretos.

Não obstante, não que seja aplicável aos casos em comento, porém, importante lembrar dos limites do ativismo judicial e ressaltar que, em analogia ao raciocínio empregado no princípio da preservação da empresa, não é dever do Estado tentar salvar a todo custo as entidades inviáveis, que não se sustentam por si mesmas no segmento em que estão inseridas.

3 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

De início, do mesmo modo em que foi estabelecido quem era o sujeito nacional que pode se submeter à Lei nº 11.101/2005 (tópico 2 deste trabalho), é necessário também estabelecer quem é o sujeito que pode se submeter às normas de insolvência transnacional. Para tanto, é preciso antes entender o que é uma empresa ou um grupo econômico transnacional para então, depois, entender a crise que esse agente pode sofrer e os mecanismos de insolvência, isto é, de reestruturação da atividade ou de falência em âmbito transfronteiriço.

Nas palavras de Luiz Olavo Baptista (1987), mencionadas por Alex Hatanaka, André C. Martins, Murilo C. Brunner e Lucas H. de L. Gaspar (2021, p. 208), sobre o conceito de empresa transnacional se entende por:

[...] um grupo de sociedades empresárias composto por sede, subsidiárias e filiais domiciliadas em países diferentes e constituídas sob as leis do estado nacional no qual exerçam suas respectivas atividades, dotadas de relativa autonomia, com o objetivo da geração de benefícios econômicos conjuntos.

É sabido, conforme citado alhures, que as trocas comerciais transfronteiriças são relatadas desde a Antiguidade clássica (Grécia e Roma antigas), posteriormente, evidenciadas nas grandes navegações europeias e, em um recorte histórico mais recente, no estabelecimento de empresas para além do seu país de origem. Em *A Companhia - Breve História de uma Idéia Revolucionária*, de John Micklethwait e Adrian Wooldridge (2003), estima-se que “*Em 2001 havia cerca de 65.000 empresas “transnacionais” no mundo, o quántuplo das que existiam em 1975*”.

A facilitação do livre comércio pelos Estados e regulada pelas organizações intergovernamentais (ONU e OMC), a rede global de computadores (internet) e a globalização foram as forças motrizes que impulsionaram e continuam a fomentar as empresas a difundirem seu patrimônio material e imaterial em diversos países. São bens móveis e imóveis, contratos, fornecedores, trabalhadores diretos e indiretos espalhados em vários territórios do mundo a fim de facilitar as operações desse tipo de empresa.

Aliás, não se fala mais somente em “empresa”, mas também em “grupo econômico” transnacional (conjunto de várias empresas independentes, mas ligadas

pelo mesmo controle administrativo), tamanho o vulto que certas corporações conseguiram escalar. Certos segmentos implicam em operações transnacionais mais acentuadas, como, por exemplo, o comércio marítimo, a aviação, a indústria automotiva e tecnológica, entre outras.

Sobre este ponto, vale a menção do que foi destacado por Fernando H. Aguillar (2019, p. 63):

As empresas deixaram de ser multinacionais, característica dos anos 1960 e 1970, para adquirirem a condição de transnacionais. **“Dessa forma, essas empresas não só visam atingir um mercado consumidor global, como o fazem utilizando mão de obra, tecnologia e matérias-primas existentes em todo o mundo da forma mais eficiente possível. É interessante notar que, ao contrário das multinacionais – que tendiam a reproduzir as relações de trabalho observadas nas matrizes –, as transnacionais, além de fabricarem diferentes partes do produto em diferentes países, o fazem sob contratos de trabalho variados.”**

[...]

A forma como as relações comerciais e financeiras se desenvolvem hoje também mudou no aspecto *velocidade*. Transações comerciais e financeiras são feitas instantaneamente por redes de computadores, a longa distância, de forma eficiente e relativamente segura. A globalização contemporânea é um estágio de desenvolvimento das relações capitalistas, para o qual **contribui decisivamente a questão tecnológica.** (grifo nosso)

Consequentemente, quanto maior e mais difundido o negócio, maiores serão as repercussões jurídicas, sociais e econômicas de uma eventual crise empresarial, haja vista que a organização está estabelecida em vários territórios, cada um com seu ordenamento jurídico próprio, e também levando em consideração a interdependência operacional presente nas transnacionais.

A crise de uma sociedade empresária nacional já acarreta danos reflexos consideráveis ao seu entorno, local ou regional, seja às pessoas que utilizam dos seus produtos/serviços, seja aos seus colaboradores, seja ao montante do seu passivo que pode ser muito maior que sua capacidade produtiva. Agora, multiplique-se em uma escala maior todos esses problemas em se tratando da crise de uma empresa ou um grupo econômico transnacional... O potencial é de “quebrar” não só o empreendimento, mas afetar a economia de um país ou de vários países.

Foi o que aconteceu com a falência do banco Lehman Brothers, em 2008, nos Estados Unidos. A crise foi tal que levou não somente à recessão econômica nacional - em razão da grande conexão que a atividade bancária tinha com a ordem econômica norte-americana àquela altura -, mas repercutiu no sistema financeiro dos demais países que mantinham relações com o banco e também aos

parceiros comerciais dos EUA. Neste caso, o Tribunal de Falências de Nova Iorque precisou coordenar com tribunais e administradores judiciais em outras jurisdições. Frise-se que, a essa altura, os EUA já haviam internalizado no seu ordenamento jurídico a Lei Modelo da UNCITRAL.

Há alguns outros grandes exemplos, a partir dos anos 2000, de recuperação judicial e/ou falência de empresas transnacionais que, embora não chegaram a abalar a economia do país, foram organizações relevantes para o cenário nacional: é o caso da Parmalat em 2003, da Varig Linhas Aéreas em 2006, da Hanjin Shipping em 2017, da Oi Telecomunicações em 2016 e 2023 e, mais recentemente, do Grupo Sete Brasil, em 2024.

Neste intento - de prevenir ou remediar uma crise socioeconômica -, é que os Estados e as organizações intergovernamentais passaram a prever mecanismos de reestruturação ou de liquidação das empresas transnacionais, a fim de minimizar o impacto nos países e nos credores envolvidos.

Todavia, importante fazer a ressalva de que, nos casos de grupos econômicos, a insolvência de uma empresa integrante não significa a insolvência de toda a corporação; nem a crise de uma filial ou subsidiária acarreta a recuperação judicial e/ou a falência da empresa. Aliás, assim como é pressuposto no ordenamento jurídico brasileiro, não é toda a crise que autoriza a empresa a se utilizar desses mecanismos judiciais.

Nessa linha intelectual, Marcelo Sacramone (2024, p. 626):

A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. **Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvabilidade do devedor ou crise econômico-financeira severa** e poderão ser tanto de liquidação como de reestruturação do devedor para a melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores. (grifo nosso)

Em resumo, a insolvência transnacional ou transfronteiriça se dá quando uma empresa em crise possui estabelecimento, operações comerciais, contratos, ativos, passivos, empregados e credores em diversos países (para além de onde foi a constituição da sociedade) e ajuíza ação de recuperação judicial ou de falência em um desses países e busca a cooperação jurisdicional dos demais, a fim de que seu patrimônio não sofra constrições judiciais pelas execuções perpetradas

pelos credores locais, seja para a reestruturação do empreendimento, seja para arrecadar o máximo de patrimônio para a liquidação. O processo de insolvência transnacional visa tratar a empresa transnacional como um todo, independentemente se algum ativo esteja em jurisdição diversa, respeitados os limites da soberania do Estado. Isto é, por meio da cooperação jurisdicional internacional.

3.1 Disciplina jurídica internacional: a Lei Modelo da UNCITRAL

A *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL) é o nome em inglês de “Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional” (CNUDCI), pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU), é uma comissão que tem como principal função auxiliar os Estados-membros das Nações Unidas em seus esforços de modernização das suas legislações sobre o Direito Internacional Privado e promover a harmonização das normas sobre o comércio internacional.

Ao editar uma Lei Modelo, o objetivo é estabelecer uma redação legal “neutra” ou recomendações que pudessem ser facilmente incorporadas pelos Estados-membros a fim de padronizar e uniformizar as legislações dos países quanto àquele assunto. Trata-se de uma *soft law*, pois não possui caráter vinculativo como nos tratados e tampouco fere a soberania do país, já que pode ser ajustada conforme os ditames da ordem econômica pátria ao passar pelo crivo legislativo nacional.

Em 1997, a UNCITRAL editou a Lei Modelo sobre insolvência transnacional com esse mesmo propósito, *in verbis*:

A Lei Modelo foi elaborada para **auxiliar os Estados a equipar suas leis de insolvência com um arcabouço jurídico moderno para lidar de forma mais eficaz com os processos de insolvência transfronteiriços** relativos a devedores em situação de grave dificuldade financeira ou insolvência. Ela se concentra em **autorizar e incentivar a cooperação e a coordenação entre jurisdições, em vez de buscar a unificação do direito material da insolvência, e respeita as diferenças entre as legislações processuais nacionais**. Para os fins da Lei Modelo, uma insolvência transfronteiriça é aquela em que o devedor insolvente possui ativos em mais de um Estado ou em que alguns dos credores do devedor não são do Estado onde o processo de insolvência está ocorrendo. (traduzido) (grifo nosso)

Ainda sobre os objetivos, a Lei Modelo destaca 4 pilares:

(a) Acesso

Essas disposições concedem aos representantes de processos de insolvência e credores estrangeiros o direito de acesso aos tribunais de um Estado promulgador para buscar assistência e autorizam representantes de processos locais conduzidos no Estado promulgador a buscar assistência em outro lugar.

(b) Reconhecimento

Um dos principais objetivos da Lei Modelo é estabelecer procedimentos simplificados para o reconhecimento de processos estrangeiros qualificados, a fim de evitar a demora na legalização ou outros processos frequentemente aplicáveis, e proporcionar segurança quanto à decisão de reconhecimento. Essas disposições essenciais concedem reconhecimento a ordens emitidas por tribunais estrangeiros que iniciam processos estrangeiros qualificados e nomeiam o representante estrangeiro para esses processos. Desde que satisfaçam os requisitos especificados, um processo estrangeiro qualificado deve ser reconhecido como um processo principal, ocorrendo onde o devedor tinha seu centro de interesses principais na data de início do processo estrangeiro, ou um processo não principal, ocorrendo onde o devedor possui um estabelecimento. O reconhecimento de processos estrangeiros sob a Lei Modelo tem vários efeitos - o principal deles é a reparação concedida para auxiliar o processo estrangeiro.

(c) Alívio

Um princípio básico da Lei Modelo é que a reparação considerada necessária para a condução ordenada e justa de insolvências transfronteiriças deve estar disponível para auxiliar processos estrangeiros. Ao especificar a reparação disponível, a Lei Modelo não importa as consequências da lei estrangeira para o sistema de insolvência do Estado promulgador, nem aplica aos processos estrangeiros a reparação que estaria disponível sob a lei do Estado promulgador. Os principais elementos da reparação disponível incluem a reparação provisória a critério do tribunal entre a apresentação de um pedido de reconhecimento e a decisão sobre esse pedido, uma suspensão automática após o reconhecimento do processo principal e a reparação a critério do tribunal para processos principais e não principais após o reconhecimento.

(d) Cooperação e coordenação

Estas disposições abordam a cooperação entre os tribunais dos Estados onde se encontram os bens do devedor e a coordenação de processos concorrentes relativos a esse devedor. A Lei Modelo autoriza expressamente os tribunais a cooperar nas áreas por ela regulamentadas e a comunicar-se diretamente com os seus homólogos estrangeiros. A cooperação entre tribunais e representantes estrangeiros, bem como entre representantes, tanto estrangeiros como locais, também é autorizada. As disposições que abordam a coordenação de processos concorrentes visam promover decisões que melhor atinjam os objetivos de ambos os processos, sejam eles processos locais e estrangeiros ou múltiplos processos estrangeiros. (traduzido) (grifo nosso)

Por ter o Brasil adotado a Lei Modelo da UNCITRAL pela Lei nº 14.112/2020, detalhes do procedimento serão relatados no tópico 4 deste trabalho.

Como se vê, portanto, a edição da Lei Modelo da UNCITRAL foi um grande marco para a tentativa de disciplina da insolvência transnacional no mundo, tendo como desígnio facilitar o processo de recuperação judicial e/ou de falência

transfronteiriço através da cooperação judiciária internacional e da uniformização das normas de direito recuperacional e falimentar mesmo em países com diferentes princípios de ordem econômica, gerando uma expectativa de segurança jurídica tanto para a empresa-devedora quanto para os credores. Embora nem todos os países-membros da ONU a tenham incorporado em seu ordenamento jurídico, mais de 40 países já adotaram seu texto, sendo, alguns deles, a Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos, Japão, Coreia do Sul, México, Nova Zelândia e Reino Unido.

3.1.1 Universalismo modificado e a não afetação da soberania nacional

O modelo utilizado pela Lei Modelo da UNCITRAL é o sistema do “universalismo modificado” ou “universalismo mitigado”, que se põe entre um meio-termo entre o territorialismo e o universalismo.

Da perspectiva do territorialismo, na matéria de insolvência transnacional, cada jurisdição é exclusiva quanto ao processo recuperacional e/ou falimentar, aos ativos e aos credores localizados naquele país, sob o viés de sua legislação interna, não admitindo aplicação de decisão estrangeira nem versando sobre ativos ou bens fora daquele Estado (que seria um processo totalmente independente deste). Isto quer dizer que os Tribunais pátrios têm competência para decidir sobre os bens do devedor-empresário tão somente em seu território, de modo que os efeitos jurídicos do processo concursal seriam restritos ao país em que foi ajuizada esse tipo de ação. Ou seja, quantos forem o número de países onde a sociedade empresária tiver negócios, serão os números de processos concursais que ela terá que ajuizar (se for o caso), sendo todos independentes uns dos outros e cada um deles sujeito somente às leis domésticas.

O universalismo, por sua vez, ambiciona que a recuperação judicial ou a falência, integralizando os ativos, passivos e credores do devedor - ainda que de Estados soberanos distintos -, tramite sob uma mesma lei em uma mesma jurisdição, que seria no centro de interesses principais da empresa-devedora (*center of main interests* - COMI), onde as decisões produziram efeitos extraterritoriais, de forma que todas as jurisdições onde a empresa-devedora tem ativos deveriam reconhecer e cooperar com esse processo e executar a ordem emanada pelo órgão

jurisdicional estrangeiro, sem a necessidade de conduzir processos concursais autônomos em cada território e evitando decisões judiciais conflitantes.

As críticas que se fazem a respeito dessas duas abordagens são, no caso do territorialismo, a disparidade no tratamento dos credores locais em detrimento dos credores estrangeiros, além da dificuldade, do ponto de vista do devedor-empresário, de lidar com as diferenças de cada ordenamento jurídico e de coordenar a totalidade do patrimônio da empresa (difundido mundialmente) durante o processo; e, no caso do universalismo, poderia significar em violação à autonomia das decisões judiciais, à soberania dos “Estados cooperandos” e à inobservância da legislação interna.

Por esses motivos é que a Lei Modelo optou por um “sistema misto”, isto é, o modelo de universalismo modificado, do qual pode-se entender, nas palavras de Marcelo Sacramone (2024, p. 628):

Pelo universalismo mitigado adotado, **ainda que se reconheça a limitação decorrente da não unificação das regras de direito material, pretende-se uma uniformidade de tratamento entre os diversos ativos e passivos, ressalvada a violação à ordem pública local.** Para tanto, reconhece-se o processo principal no local em que identificado o centro dos principais interesses do devedor e a possibilidade de processos não principais nas demais jurisdições em que se encontrarem bens ou credores do devedor. Enquanto os processos principais coordenariam os atos conforme a respectiva legislação, os processos não auxiliares não permitiriam uma competência plena para administrar os bens e os credores locais, mas apenas prestariam assistência ao processo principal e restringiriam a submissão aos seus atos caso houvesse violação à ordem pública. (grifo nosso)

Sobre a cláusula de barreira da ordem pública, Daniel Carnio Costa e Cristiano de Castro Jarreta Coelho (2022) trazem uma relevante análise de caso de um julgado da Corte de primeiro grau de Hong Kong em que não foi reconhecido naquele território o processo norte-americano de recuperação judicial, pois o magistrado entendeu que houve ofensa à ordem pública:

CHINA FISHERIES GROUP (CFG) é um grupo econômico que atua no Peru, no ramo de pescados, processamento de refeições de pescados e posterior distribuição. A empresa operadora do grupo no Peru é a CFG PERU INVESTMENTS PTE. LIMITED, sediada em Singapura. A CHINA FISHERY GROUP LIMITED é sediada em Samoa e a CHINA FISHERIES INTERNATIONAL LIMITED, por sua vez, é sediada nas Ilhas Cayman. O grupo passou por sérias dificuldades financeiras, entre 2014 e 2015, quando, então, iniciou negociações com seus credores. O HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION (HSBC), identificando má conduta financeira por parte do CFG (grupo), abandona as negociações e

ingressa com pedido de falência na Justiça de Hong Kong, no final de 2015. Após audiência de justificação, em decisão da lavra de outro Juiz, a Corte indeferiu o pedido de falência por entender que o CFG tinha saúde financeira para quitar seus credores. O HSBC, inconformado, recorreu da decisão. Nesse interregno, a instituição financeira e o grupo CFG acabaram realizando um acordo. Pelo acordo, o banco desistiu dos procedimentos de liquidação iniciados em Hong Kong e nas Ilhas Cayman, ajustando as partes, ainda, cláusula de submissão à jurisdição de Hong Kong. No acordo, entre tantas obrigações, o CFG comprometeu-se a vender parte de seus ativos da subsidiária Peruana para pagamento do débito junto ao HSBC, em até 6 meses, fixando-se a data fatal para tanto em 20.07.2016. O acordo foi homologado pela Corte de Hong Kong. Ocorre que, no dia 30 de junho de 2016, 20 dias antes do fim do prazo para a venda dos ativos e pagamento do HSBC, o Grupo entrou com pedido de recuperação (Chapter 11) nos Estados Unidos da América (Southern District of New York), onde se admitiu jurisdição com base num pagamento feito pelo Grupo a um advogado americano contratado pela empresa. Admitido o pedido, obteve-se, nos Estados Unidos, de forma automática, a suspensão de todas as ações (stay) em curso contra si no mundo e ordem para impedir os credores do Grupo de ingressarem com novas ações (stay prohibiting). O Trustee nomeado no processo americano (representante estrangeiro) ingressou na Justiça de Hong Kong com pedido de reconhecimento do processo de insolvência americano, a fim de que fosse dada eficácia em Hong Kong às ordens de paralisação, decisão que impediria o HSBC diretamente de exigir o cumprimento do acordo judicial homologado anteriormente. Daí a evidente oposição do HSBC ao pedido, conforme noticiado no corpo da decisão. Ouvidas as partes, o Juiz Jonathan Harris indeferiu o reconhecimento em Hong Kong do processo americano. O fundamento, como adiantado na introdução do presente, foi a cláusula de barreira de ordem pública.

Contudo, os autores pontuaram que, em que pese o grupo possa ter agido com má-fé processual e contratual, o devedor, do ponto de vista econômico, buscou o que era melhor para superar a crise. A conduta (*forum shopping*) poderia até ser classificada como *contra legem*, mas não se poderia dizer que tal prática configura manifesta ofensa à ordem pública de um país, sob o risco de qualquer comportamento de descumprimento legal ferir a ordem pública e impedir o reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro. Dessa forma, concluíram que a cláusula de barreira da ordem pública não poderia ser interpretada nessa extensão, sustentando que a *mens legis* desse conceito, no Brasil, seriam condutas que “*atacam as conquistas civilizatórias, mais contundentes do ocidente, que no caso do Brasil estão estampadas na parte inaugural da Constituição Federal*”. Por fim, completaram dizendo que “*Esse balanço adequado entre a cooperação internacional e a soberania nacional é feito por intermédio do adjetivo manifesta*”.

Essa é a inteligência que orienta o art. 167-A, § 4º, segundo Daniel Carnio Costa (2023, p. 27-28):

De acordo com o art. 167-A, § 4º, o juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo sem a partir de uma análise do caso concreto, verificar que a sua aplicação ofenderá as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou configurará manifesta ofensa à ordem pública. Nesse caso, portanto, devem prevalecer as normas fundamentais e a ordem pública nacional, pelo interesse público.

[...]

A lei brasileira fala em manifesta ofensa à ordem pública, de modo que **apenas em casos excepcionais**, quando for **estreme de dúvidas** de que o reconhecimento de um processo estrangeiro ou mesmo o cumprimento de algum pedido formulado por autoridade estrangeira seja contrário à norma fundamental que fere o Estado Brasileiro é que o magistrado brasileiro estará justificado a deixar de atender à postulação advinda da jurisdição alienígena, e **isso sempre analisado diante da situação concreta**. (grifo nosso)

Não obstante, quer-se com isso demonstrar que a abordagem teórica trazida pela Lei Modelo (baseada no modelo de universalismo modificado) permite a autonomia da tomada de decisões da jurisdição provocada em que se busca o reconhecimento de um processo de insolvência transnacional ou a cooperação jurídica solicitada por autoridade estrangeira e, conseqüentemente, reforça a ideia de que os atos de soberania dos Estados se mantêm protegidos mesmo com a adoção do texto legal editado pela UNCITRAL.

3.2 Disciplina jurídica no Brasil: inércia do legislador e julgados relevantes antes da Lei nº 14.112/2020

A Lei Modelo sobre insolvência transnacional da UNCITRAL, conforme mencionado alhures, foi editada em 1997, e a despeito de toda a evolução das relações comerciais internacionais após a década de 1990, o legislador brasileiro se manteve inerte na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101), promulgada em 2005, quanto à cooperação jurídica internacional no âmbito da recuperação judicial e da falência de empresas transnacionais. É evidente que esse atraso considerável do legislador passava uma insegurança jurídica para o mercado internacional interessado no Brasil e para as empresas transnacionais brasileiras.

Os EUA, por outro lado, já haviam adotado, em 2005, a Lei Modelo da UNCITRAL, prevista como *Chapter 15*. Algumas empresas brasileiras, então, ajuizaram pedido de recuperação judicial no território nacional e depois pediram o reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro via *Chapter 15*, para extensão dos efeitos suspensivos do processo brasileiro aos ativos no território

norte-americano. Alguns exemplos são: OGX (2013), Rede Energia (2014), OAS (2015), Grupo Sete Brasil (2016), Construtora UTC Engenharia (2017), Odebrecht (2017), Oi S.A. (2018), Lupatech (2020) e Americanas (2023).

Saliente-se que os grupos transnacionais não são obrigados a ajuizar processos recuperacionais ou falimentares nem processos de reconhecimento em outras jurisdições, mas isso lhes beneficia, já que sem esses institutos os credores locais (onde não foi ajuizada a ação) podem proceder às ações de execução para a obtenção do seu crédito.

O oposto, contudo, não era possível. Por aqui, não se podia pedir o reconhecimento de processo concursal estrangeiro e nem autoridade estrangeira solicitar medidas de assistência, por falta de previsão legal. Assim, em razão dessa inércia, por exemplo, caso alguma empresa estrangeira ou brasileira ajuizasse pedido de recuperação ou falência nos EUA (*Chapter 11*) e fosse solicitada a cooperação jurídica internacional pelo juiz norte-americano ao juiz brasileiro (local onde o devedor possuía ativos), não haveria reciprocidade, pois não existia regulamentação para tal e a jurisdição brasileira não podia garantir a suspensão das execuções dessa sociedade empresária no território nacional sem que houvesse o pedido falimentar e/ou recuperacional autônomo no país.

Importante ressaltar que as empresas estabelecidas no Brasil, sejam nacionais ou estrangeiras, poderiam se utilizar dos mecanismos judiciais de reestruturação ou liquidação empresarial, pois, estando em território pátrio, a jurisdição brasileira é competente para processar o pedido recuperacional e/ou falimentar. O óbice era quanto ao pedido feito em jurisdição estrangeira e aos ativos localizados no exterior. Isso porque a Lei nº 11.101/2005 utilizava o modelo do territorialismo (segundo conceituado anteriormente).

Nas palavras de Marcelo Sacramone (2024, p. 626):

A Lei n. 11.101/2005 tratava das sociedades estrangeiras, mas exclusivamente em relação à competência do domicílio da filial, sucursal ou agência da empresa com sede fora do Brasil, de modo que a sociedade estrangeira que aqui tenha filial poderia ingressar com recuperação judicial ou se submeter ao pedido de falência (art. 3º).

[...]

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 adotou originalmente os postulados da teoria territorialista. Ao determinar que a filial, sucursal ou agência de um empresário estrangeiro seriam consideradas um estabelecimento autônomo em relação à matriz estrangeira, permitiu o processo de falência ou recuperação em relação aos ativos e passivos no Brasil localizados, independentemente de o estabelecimento principal estar no exterior.

Dessa forma, e diante da ausência de qualquer proibição legal, as sociedades estrangeiras poderiam ser submetidas ao processo de falência e de recuperação judicial no Brasil, desde que possuíssem ativos no país. O processo, entretanto, apenas poderia regular as obrigações e os direitos aqui localizados, haja vista que não poderia interferir na jurisdição de outro país.

Entretanto, mesmo antes da reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, não obstante ao distanciamento da legislação brasileira em matéria de insolvência transnacional quanto à realidade do comércio internacional, o Poder Judiciário local não deixou de ser provocado nessa questão. Com destaque, ambas em 2005, para a recuperação da Parmalat Brasil S/A (processo nº 000.05.068.090-0, que tramitou na 1ª Vara de Recuperação e Falência de Empresas de São Paulo), em que “*A Parmalat do Brasil entrou na Justiça com pedido de concordata preventiva em agosto de 2004, depois que a matriz italiana faliu e seus controladores foram acusados de fraude. Depois, a concordata foi convertida em recuperação*” (Priscyla Costa, 2006) e também a VRG Linhas Aéreas S/A, “Varig” (processo nº 2005.001.072887-7, que tramitou na 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ). Neste último, a justiça norte-americana colaborou com a justiça brasileira, adiando o arresto das aeronaves arrendadas (*leasing*) da Varig até a realização da assembleia de credores no Brasil.

Em especial, em um recorte histórico mais recente, a partir de 2013, ante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), se observava uma tímida jurisprudência no sentido da possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupos econômicos compostos por empresas nacionais e estrangeiras, em litisconsórcio ativo, quando as empresas no exterior dependiam notavelmente das suas empresas brasileiras ou das empresas localizadas no Brasil.

O raciocínio utilizado pelo Judiciário brasileiro que ensejaria uma tutela judicial mesmo frente à inércia legislativa poderia ser baseado no que foi pontuado por Alex Hatanaka, André C. Martins, Murilo C. Brunner e Lucas H. de L. Gaspar (2021, p. 217):

A ausência de lei específica sobre a matéria não significava que o magistrado não poderia julgar a matéria, em razão da proibição do *non liquet*, isto é, o Judiciário não pode se esquivar de decidir as questões que lhe são trazidas pelas partes. Consequentemente, na falta de lei aplicável, caberia ao Judiciário valer-se das orientações constantes no Decreto-Lei nº

4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), mais precisamente em seus artigos 4º e 5º [...].

Ou seja, fazia-se necessário que o juiz do processo falimentar e/ou recuperacional realizasse, ele próprio, um juízo de valor sobre as práticas adotadas nas mais diversas jurisdições internacionais, para que as aplicasse por meio da analogia.

Para enriquecer o presente conteúdo teórico, alguns julgados de casos relevantes foram bem observados por Alex Hatanaka, André C. Martins, Murilo C. Brunner e Lucas H. de L. Gaspar (2021, p. 218/221), os quais passamos a conferir a seguir.

Um deles foi o pedido de recuperação judicial do Grupo OGX perante a 4ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ em 2013 (processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001):

Nesse caso, o Judiciário havia entendido, em primeiro grau, pelo descabimento do pedido recuperação judicial do grupo OGX em relação às suas sociedades estrangeiras, indeferindo o pedido de reconhecimento de litisconsórcio ativo necessário, que se respaldava na alegação de que as empresas envolvidas (OGX Petróleo e Gás Participações S.A.; OGX Petróleo e Gás S.A.; OGX International GmbH e OGX Austria GmbH) compunham um mesmo grupo econômico, com atuações que se interseccionavam. Contudo, após a interposição de recurso (agravo de instrumento autuado sob o nº 0064658-77.2013.8.19.0000), a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu por reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a viabilidade de as sociedades estrangeiras figurarem no processo recuperacional junto com as empresas brasileiras do mesmo grupo, considerando que as empresas estrangeiras não eram dotadas de nenhuma autonomia funcional (eram meros instrumentos para captação de verba no exterior).

Já no TJSP, tramitou o pedido de recuperação judicial do Grupo OAS perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP em 2015 (processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100):

Nesse caso, o Judiciário reconheceu que, à época, em que pese não ter sido incorporada a Lei Modelo da UNCITRAL ao ordenamento pátrio, a sua fundamentação seria de grande relevância para o caso concreto, pois o Grupo OAS atuava por meio de suas empresas, de forma estrutural e interligada, e as sociedades estrangeiras, na realidade, concentravam suas atuações no território brasileiro. Logo, seria imperiosa a concessão do pedido de tramitação da recuperação judicial de todo o Grupo OAS diante do Judiciário brasileiro, dada a atuação sistêmica e unitária das empresas que o compõem, bem como porque grande parte das obrigações, dívidas e ativos do Grupo OAS não poderiam ser compreendidos de forma isolada, mas sim como questões solidárias de todo o grupo econômico.

Um caso emblemático foi o pedido de recuperação judicial do Grupo Oi perante a 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ em 2016 (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), que, “à época, era composto por sete empresas – duas delas estrangeiras –, quais sejam: Oi S.A.; Telemar Norte Leste S.A.; Oi Móvel S.A.; Copart 4 Participações S.A.; Copart 5 Participações S.A.; Portugal Telecom International Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A.”:

Insta salientar que, para respaldar os supracitados pleitos e argumentos, o grupo Oi fez expressa menção à Lei Modelo da UNCITRAL, a fim de, inclusive, reconhecer-se a incidência do critério universal (em detrimento do territorial). Entretanto, o magistrado do caso salientou que a referida legislação não poderia ser aplicada, porque não seria dotada de caráter cogente – ou seja, tratar-se-ia de mero modelo, que serve como sugestão ao Legislativo dos países, para que, valendo-se dos dispositivos nela constantes, estipulem regras sobre a matéria em âmbito nacional.

De qualquer forma, apesar da supracitada ressalva, o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ acabou por reconhecer que, ainda que em território brasileiro o critério preponderante fosse o territorial, uma vez ausente função operacional por parte das empresas estrangeiras do grupo Oi, elas poderiam figurar no polo ativo do pedido de recuperação judicial, congregando, assim, a aplicação dos dois critérios — universal e territorial. Até porque, segundo se decidiu, negar esse pleito apenas culminaria no retardamento da reestruturação do grupo, haja vista a dificuldade de distinguir quais ativos e passivos corresponderiam a cada uma das empresas do grupo Oi.

Por fim, o pedido de recuperação judicial do Grupo Sete Brasil perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ em 2016 (processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001):

No caso do grupo Sete Brasil, também haviam sido excluídas do processo recuperacional, por decisão de primeira instância, as sociedades empresárias estrangeiras do grupo (Sete Holding GmbH, Sete Internacional One GmbH e Sete Internacional Two GmbH). A 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porém, no julgamento do agravo de instrumento no 0034120-11.2016.8.19.0000, reformou a supracitada decisão, para deferir o processamento da recuperação judicial das empresas estrangeiras do grupo, em conjunto com as sociedades brasileiras, uma vez que as sociedades estrangeiras haviam sido constituídas apenas para captação de recursos no exterior que viabilizassem as atividades desenvolvidas pelo grupo empresarial sediado no Brasil. Assim, como elas não exerciam nenhuma atividade operacional autônoma, entendeu-se pela possibilidade de sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, e, como o principal estabelecimento do grupo estava sediado no Brasil, sendo esse também o centro principal das atividades do grupo, decidiu-se pela possibilidade de que a recuperação judicial do grupo como um todo fosse instaurada e tramitasse perante o Judiciário brasileiro.

Pode-se observar com esses julgados que, em que pese a Lei nº 11.101/2005 não tenha acompanhado a dinâmica empresarial transfronteiriça num primeiro momento - com um lapso considerável desde a edição da Lei Modelo (1997) -, não obstou de chegar à apreciação do Poder Judiciário o crescente número de pedidos de recuperações judiciais e/ou falências de grupos econômicos que abrangem ativos locais e outros tantos estabelecidos no exterior. Os julgadores brasileiros criaram importantes precedentes que “pavimentaram” a mudança legislativa que ocorreria alguns anos depois, consagrando o modelo do universalismo modificado como o mais adequado para se lograr êxito na finalidade, em especial, do processo de reestruturação da empresa transnacional, a princípio, quando as atividades desempenhadas pelas sociedades estrangeiras eram acessórias às das sociedades brasileiras, sendo o Brasil o “centro de interesses principais” desses casos em comento.

3.2.1 Adoção da Lei Modelo da UNCITRAL pela Lei nº 14.112/2020

Da mesma maneira que a legislação doméstica prevê um conjunto de normas e princípios que regulam a insolvência de uma empresa sujeita à competência da jurisdição brasileira, é imprescindível que igualmente sejam previstas normas, princípios e mecanismos de cooperação jurídica internacional aplicáveis às empresas transnacionais, considerando-se a atual intensidade do comércio mundial, com as particularidades que permeiam um processo envolvendo várias jurisdições. E foi exatamente isso que aconteceu com a reforma proporcionada pela Lei nº 14.112/2020 na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005).

A necessidade de sinalização ao mercado internacional de que há, no Brasil, uma segurança jurídica em matéria de insolvência transnacional para atrair o investidor ou empresário estrangeiro e estimular a atividade econômica, alertou ao legislador pátrio a urgência da regulamentação expressa, principalmente dado o momento em que o mundo enfrentava as consequências da desaceleração econômica provocada pela COVID-19. A previsão expressa de regras de insolvência dissipa qualquer possibilidade de controvérsia jurisprudencial que existia antes da Lei nº 14.112/2020 e oferece previsibilidade, minorando a insegurança jurídica que

permeava a atividade empresarial transnacional operacionalizada no território brasileiro.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu à Lei nº 11.101/2005 o capítulo VI-A, tendo em seu bojo os artigos 167-A a 167-Y, que versa sobre a disciplina legal da insolvência transnacional aplicável no Brasil, utilizando-se da Lei Modelo da UNCITRAL com alterações pontuais, em razão das particularidades da ordem econômica brasileira e do sistema recuperacional e falimentar já vigente no país. Ainda, foi pela adoção da Lei Modelo que o sistema jurídico nacional absorveu a teoria do universalismo modificado para tratar da matéria.

De acordo com Marcelo Sacramone (2024, p. 628):

A estruturação do capítulo da insolvência transnacional pode ser apontada como alicerçada em quatro pilares: a facilitação de acesso dos representantes de processos estrangeiros e por credores ao processo local; o reconhecimento de decisões estrangeiras; e a possibilidade de concessão de medidas de assistência pelo tribunal local em caráter liminar ou após o reconhecimento do processo estrangeiro; e a cooperação entre as cortes onde localizados os ativos e coordenação dos procedimentos concorrentes.

Nesse intento, de se notar que a cooperação internacional é o que viabiliza o procedimento de insolvência de empresas transnacionais, isso porque após a Lei nº 14.112/2020 entrar em vigência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 394/2021, na qual estabeleceu procedimentos gerais para a cooperação entre os juízes brasileiro e estrangeiro. A resolução foi inspirada em “boas práticas” sugeridas pelo *Judicial Insolvency Network* (JIN), que é um grupo de magistrados atuantes na disciplina de insolvência de várias nacionalidades.

Alguns aspectos relevantes da Resolução que demonstram um procedimento institucional mais simplificado são o emprego dos termos “comunicação direta”, “compartilhamento de informações entre os juízos, com redução de custos”, “eficiente e tempestivo”, “realização da audiência conjunta poderá ser realizada por qualquer meio considerado adequado pelos juízos envolvidos” e “o juízo poderá receber comunicações de um juízo estrangeiro e responder diretamente a eles”. Além disso, é permitida a criação de um protocolo de insolvência firmado pelos juízos envolvidos (art. 4º), onde será estabelecido como se dará essa comunicação direta.

Segundo Daniel Carnio Costa (2023, p. 19), a abordagem do sistema de insolvência transnacional adotado é “CCC”: comunicação direta, cooperação e coordenação dos trabalhos.

Tradicionalmente, existem medidas de cooperação jurídica internacional, como a concessão de *exequatur* à carta rogatória (art. 36 do CPC) e a homologação de sentença estrangeira (arts. 40 e 960 do CPC), ambas feitas por juízo de deliberação do STJ. Entretanto, a colaboração judiciária pretendida no sistema de insolvência transnacional requer um procedimento mais simples e menos formal do que os supramencionados, inclusive de comunicação, porque não se trata da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional. Segundo o professor Márcio Guimarães¹, ao ter contato com o juízo estrangeiro e com as informações por ele fornecidas, o juiz brasileiro poderia ser convencido ou não e, depois, iria proferir sua decisão. Também não é o caso de auxílio direto (arts. 28 a 34 do CPC), que é feito diretamente entre os juízes, pois tal instrumento processual não é utilizado para a prática de atos decisórios.

Nesses casos, portanto, é fundamental que nos países onde tramitam os processos de recuperação judicial e/ou falência de empresas transnacionais (seja o processo principal ou os não principais) haja mecanismos eficientes e céleres de cooperação jurisdicional internacional, isto é, de comunicação, a fim de facilitar o tratamento aos ativos e passivos do devedor e resguardar o interesse dos credores, preservando, dessa forma, a reestruturação da atividade ou a saída organizada da sociedade empresária transnacional, sem maiores transtornos à ordem econômica, seja local, regional ou mundial.

Com a adoção da Lei Modelo, algumas sociedades empresárias já puderam se beneficiar do instituto de insolvência transnacional no Brasil. Um desses casos é recente, de 2024, em que o juiz Pedro Parcekian da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG reconheceu o processo de recuperação judicial (*Chapter 11*) da MerconCoffee Corporation perante o Tribunal do Distrito Sul de Nova Iorque como processo estrangeiro principal e estendeu seus efeitos para o Brasil, em especial para suspender ações ou medidas executórias ou de constrição de patrimônio da Mercon Brasil, pertencente ao mesmo grupo, por meio da concessão de tutela de urgência (processo nº 5017501-52.2023.8.13.0707).

¹ Palestra “Insolvência transnacional: teoria e prática”, realizada em 18/08/2022, pela OAB-RJ.

Outro caso que se tem notícia é o reconhecimento de insolvência transnacional de pessoa física perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (processo nº 5076905-15.2023.8.24.0000). O pedido foi requerido por James Bernard Stephen, administrador judicial que atuou no processo de insolvência na Escócia contra Jason Hector Blain, ex-executivo da BBC. O escocês foi declarado insolvente pela Justiça da Escócia, pela Inglaterra e está em trâmite na Justiça dos Estados Unidos. O desembargador Osmar Mohr, da 6ª Câmara de Direito Comercial, concedeu medida liminar para o bloqueio de três imóveis do empresário localizados em um condomínio de luxo em Balneário Camboriú/SC, ante indícios de possível tentativa de venda dos bens pelo devedor, sob o fundamento de que havia “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” pela possibilidade de “dilapidação patrimonial e a conseqüente frustração de seus credores”. A dívida estimada é superior a 95 milhões de libras (R\$ 590 milhões), distribuída entre 33 credores de 4 países diferentes.

Como visto, a alteração legislativa de 2020 na Lei nº 11.101/2005 contribuiu, sem dúvidas, para a integração do Brasil no comércio internacional e para transmitir segurança jurídica em matéria de insolvência.

4 PROCESSO CONCURSAL TRANSNACIONAL NA LEI Nº 11.101/2005

Primeiramente, antes de adentrar ao procedimento, é importante estabelecer uma premissa essencial para se entender o processo concursal transnacional, conforme dito por Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 504-505 e 522), que remonta ao ideal do modelo do universalismo modificado:

O conceito mais importante, na falência transnacional, a se apreender é o de que **não existe nenhuma jurisdição internacional com competência para a matéria de insolvência. A falência transnacional diz respeito apenas a meios de facilitação da cooperação judiciária internacional.**

Cada juiz, na falência transnacional, mantém a sua própria jurisdição material e territorialmente circunscrita; e, no exercício dela, colabora no compartilhamento de informações e para fins de dar efetividade às decisões proferidas por juízes de outras jurisdições, igualmente limitadas em termos territoriais, em processos de insolvência.

[...]

Trata-se, em suma, de coordenação entre dois ou mais juízes e nunca de subordinação de um juiz a outro. (grifo nosso)

E o quanto dito por Alex Hatanaka, André C. Martins, Murilo C. Brunner e Lucas H. de L. Gaspar (2021, p. 230):

Assim, parte-se da possibilidade de se reconhecer um processo de insolvência como sendo o processo principal, a depender do local onde o devedor tenha seus principais interesses, e a existência de processos secundários em diferentes países onde haja bens do devedor, cujos juízos cooperam com o juízo do processo principal, de maneira coordenada.

Em breve síntese, há um processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência em trâmite no país que é o eixo central da empresa transnacional (de onde partem o controle e as principais decisões) e nos demais países onde a empresa-devedora tem ativos poderá haver troca de informações entre os juízos estrangeiros para o regular prosseguimento do feito, isto é, uma *“administração justa e eficiente [...], de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor”* (art. 167-A, III).

A seguir, passaremos a tratar - de forma não exaustiva - sobre o procedimento de insolvência transnacional regulado pelo Capítulo VI-A da Lei nº 11.101/2005, através de uma leitura otimizada dos principais conceitos presentes no texto legal brasileiro inspirado na Lei Modelo da UNCITRAL.

4.1 Disposições gerais

Na Seção I, o legislador buscou estabelecer os objetivos pretendidos (art. 167-A); a interpretação das normas mais favorável à cooperação, uniformização e à boa-fé (§ 1º); a prevalência dos tratados internacionais ratificados/assinados pelo Brasil em caso de conflito com as disposições do Capítulo VI-A (§ 3º); prever a intervenção obrigatória do Ministério Público (§ 5º); resguardar a competência constitucional do STJ (§ 6º); explicitar o significado das terminologias que seriam utilizadas no referido capítulo de insolvência transnacional (art. 167-B); esclarecer em quais casos as normas do referido capítulo são aplicáveis (art. 167-C); fixar competência territorial do processo concursal transnacional (art. 167-D); e dizer quem são os legitimados a representar o processo concursal brasileiro no exterior (art. 167-E).

4.1.1 Objetivos do processo concursal transnacional

A redação inaugural do capítulo começa ao versar sobre os objetivos a serem alcançados com o processo concursal internacional (art. 167-A), *ipsis litteris*:

- I - a **cooperação entre juízes** e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;
- II - o **aumento da segurança jurídica** para a atividade econômica e para o investimento;
- III - a **administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor**;
- IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;
- V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e
- VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis. (grifo nosso)

Além de repetir os propósitos tradicionais de recuperação judicial e de falência nos incisos III ao VI, os dois primeiros incisos caracterizam a finalidade das disposições legais acerca da insolvência transnacional. De nada vale a norma que prevê a reestruturação ou a liquidação de empresas transnacionais, bem como a modernização legislativa, sem que os procedimentos sejam eficientes, menos

burocráticos, para aplicá-la ao caso concreto. Isto significa que o êxito do processo - do ponto de vista da aplicação do instituto jurídico e não do “sucesso” do processo concursal em si - depende da coordenação dos aplicadores do Direito envolvidos, sejam os magistrados (brasileiro ou estrangeiro), seja o administrador judicial, sejam os advogados constituídos pelos credores. E, diga-se de passagem, também conta com os esforços da empresa-devedora em colaborar com as jurisdições.

4.1.2 Intervenção do Ministério Público

Em relação à intervenção do MP, o órgão atua como fiscal da lei, em simetria aos processos recuperacionais e falimentares nacionais, contudo, neste caso, em razão do interesse público de resguardar a ordem jurídica brasileira - da observância jurisdicional das normas de reconhecimento de processo estrangeiro e possível violação manifesta à ordem pública.

Sobre este ponto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Recomendação nº 102, de 8 de agosto de 2023, que disciplina a atividade do órgão ministerial na insolvência transnacional:

Art. 34. O Ministério Público, na sua atuação como fiscal da ordem jurídica na insolvência transnacional, **verificará a presença dos requisitos legais da cooperação** (art. 167-J da Lei nº 11.101/2005) e a **inexistência de manifesta ofensa à ordem pública** (art. 167-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 35. O Ministério Público, no exercício de suas funções e na máxima extensão possível, **cooperará** com a autoridade estrangeira, com representantes estrangeiros ou, quando for o caso, com outros ramos e unidades do Ministério Público da jurisdição que estejam relacionados com o procedimento de insolvência transnacional, na **persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A** da Lei nº 11.101/2005.

Art. 36. O Ministério Público, nos processos de insolvência transnacional, para a busca de ativos e credores no exterior, **requererá** ao juiz a cooperação direta, ou por meio do administrador judicial, observando-se os requisitos dispostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em vigor (art. 167-P da Lei nº 11.101/2005). (grifo nosso)

Em razão da abstratividade da previsão das atribuições do órgão ministerial, Alex Hatanaka, André C. Martins, Murilo C. Brunner e Lucas H. de L. Gaspar trazem importante julgado onde a limitação da intervenção do MP foi esclarecida (2021, p. 227-228):

Nesse particular, fazemos referência à recente atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do procedimento de jurisdição voluntária nº 1028368-61.2021.8.26.0100. Tendo recebido notificação, expedida pelo Tribunal de Falências dos Estados Unidos – Distrito Sul de Nova York, para habilitação de créditos no âmbito do processo de reorganização financeira do Grupo LATAM, instaurado perante aquele Tribunal Norte Americano, e temendo prejuízo aos credores nacionais pela possível perda de prazo para a habilitação de seus créditos, o Ministério Público de São Paulo requereu o reconhecimento da invalidade dessa notificação (já que não se deu nem por carta rogatória, nem pelos novos mecanismos do procedimento de insolvência transnacional) e que fosse o juízo estadunidense comunicado sobre a possibilidade de cooperação entre os juízos nacional e estrangeiro, conforme as novas disposições da Lei no 11.101/05 de insolvência transnacional.

Todavia, a petição inicial acima mencionada foi indeferida pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, **por ter entendido que o Ministério Público seria parte ilegítima, já que o artigo 167-H autoriza apenas ao representante estrangeiro o ajuizamento do pedido de reconhecimento de processo estrangeiro no Brasil**, o que não é o caso do Parquet. Foi interposto recurso de apelação contra essa sentença, e, ao afastar o juízo de retratação, **o Juízo de primeira instância fez menção ao fato de que o “representante estrangeiro”, tratado no artigo 167-H em referência, corresponde, nas falências, ao administrador judicial e, nas recuperações judiciais e extrajudiciais, ao próprio devedor.** (grifo nosso)

Ao julgar o recurso, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa esteira, de acordo com o promotor de justiça Ronaldo Vieira Francisco (2024, p. 203), membro do MPMS:

5. [...] o Ministério Público brasileiro detém atribuição mais alargada, incumbindo-lhe, o art. 127 da CF/1988 à “[...] defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O novo papel do Ministério Público inserido no art. 167-A, § 5º, da Lei de Falências, advém da abrangência constitucional de suas funções, uma instituição guardiã da justiça legal, em vista do poder-dever de lutar pela defesa objetiva da integridade da ordem jurídica, da intangibilidade de seus princípios estruturantes (como o da hierarquia das normas) e por sua efetividade.

6. Nesta nova função, caberá ao Ministério Público, sob os princípios e diretrizes da insolvência transnacional, atentar, durante a tramitação do processo estrangeiro, em caráter inicial e superveniente, **se a cooperação é inofensiva à dignidade da pessoa humana, à soberania nacional, à ordem pública, aos bons costumes e às obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil**, nos termos da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Empresarial e Falência), art. 167-A, §§ 3º e 4º, e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 216-F. (grifo nosso)

A atuação do *Parquet*, portanto, além de ser fiscalizatória e militante na proteção dos fundamentos do Estado brasileiro, também é, com base na orientação

do órgão, cooperativa com os objetivos que o processo de insolvência transnacional pretende alcançar (art. 167-A).

4.1.3 Competência do Superior Tribunal de Justiça

Já quanto à cooperação jurídica internacional direta entre os juízos brasileiro e estrangeiro, há somente um limitador: a competência constitucional do STJ, quando cabível, prevista no art. 105, I, alínea “i”, da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...].

Entretanto, se a finalidade da regulamentação de mecanismos próprios de recuperação judicial e de falência transnacional é de não precisar utilizar dos mecanismos tradicionais de colaboração judiciária que devem passar pelo juízo de delibação do STJ (homologação de sentença estrangeira e *exequatur* às cartas rogatórias), sendo o juízo brasileiro competente para reconhecer o processo estrangeiro de insolvência, quais as hipóteses em que a atuação do STJ será necessária? Fábio Ulhoa Coelho traz 2 exemplos ilustrativos (2021, p. 503-504):

Em relação à competência para a homologação de sentenças estrangeiras, essa medida é indispensável sempre que o credor, interessado em habilitar o seu crédito numa falência brasileira, tiver como título de seu direito uma sentença proferida por órgão jurisdicional estrangeiro (juiz ou árbitro).

E, em relação ao *exequatur*, a concessão pelo STJ é indispensável quando o juiz estrangeiro, por qualquer razão, tiver preferido a carta rogatória à solicitação de cooperação direta.

Fora essas hipóteses, os atos processuais que compõem o reconhecimento de processo estrangeiro de insolvência transnacional não se confundem ou não violam a competência constitucional do STJ, conforme ensinam Francisco Satiro e Sabrina Becue (2021, p. 4-5):

De modo diverso, **o reconhecimento de processo estrangeiro não dá ordem de “cumpra-se” para um comando estrangeiro e não reproduz internamente as consequências da lei e/ou de decisões judiciais emanadas de uma outra jurisdição.** Conforme apresentado a seguir, **as medidas de assistência que derivam do reconhecimento do processo**

estrangeiro estão previstas na lei brasileira e são deferidas por um magistrado brasileiro, à luz dos procedimentos regidos pela Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646). Tanto é assim que credores não sujeitos aos processos (domésticos) de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, não são afetados pelo reconhecimento do processo estrangeiro (art. 167-M, § 3º, LREF) e o reconhecimento do processo estrangeiro não impede, *prima facie*, que sejam iniciados no Brasil os procedimentos de insolvência (art. 167-R, LREF).

Esse instituto também se diferencia do juízo de delibação pela ausência de contencioso. A base documental que instrui o pedido é de simples obtenção, não há parte contrária a ser citada e, desde que o reconhecimento não configure violação manifesta à ordem pública e estejam presentes os requisitos definidores de processo estrangeiro e de representante estrangeiro, o magistrado tem o dever de acolher o pedido. As exigências do art. 963 do CPC (LGL\2015\1656) não se aplicam para o capítulo VI-A da LREF e não se admite reconhecimento parcial de processo estrangeiro.

Em suma, a concessão de exequatur à carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira não guardam qualquer similaridade com o procedimento de reconhecimento do processo estrangeiro, salvo o fato que todos esses mecanismos são instrumentos de cooperação jurídica internacional. Aquelas atribuem eficácia e força executiva a decisões estrangeiras; este último salvaguarda, de modo indireto, a jurisdição estrangeira por intermédio de medidas de assistência, cuja finalidade é coordenar os trâmites dos múltiplos processos de insolvência.

Portanto, o critério preponderante para distinguir a competência do STJ e a competência do juízo singular, no procedimento de reconhecimento de processo concursal estrangeiro, é entender que o magistrado brasileiro não irá internalizar ou dar cumprimento à decisão judicial emanada do exterior, mas, sim, cooperar, nos limites da legislação brasileira, com a jurisdição estrangeira referente aos ativos ou estabelecimento do devedor que se encontram localizados sob sua jurisdição, fazendo juízo de valor não sobre o mérito do processo estrangeiro, mas sobre as medidas de assistência (se compatíveis com a legislação doméstica) que porventura precisar proceder.

QUADRO 1 - Diferença entre a competência do STJ e do juiz singular

	COMPETÊNCIA DO STJ	COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Previsão legal	Art. 105, I, "i", CF c/c art. 167-A, § 6º, Lei 11.101/2005: homologação de sentenças estrangeiras e concessão de <i>exequatur</i> às cartas rogatórias	Reconhecimento de processo de recuperação extrajudicial ou judicial e falência estrangeira e realização de medidas de assistência, conforme capítulo VI-A da Lei 11.101/2005, exceto atos de competência do STJ

Diferenças de atuação	<p>Confere eficácia à decisão judicial proferida por órgão jurisdicional estrangeiro para produção de efeitos regulares no Brasil.</p> <p>Não é competente para julgar nem reconhecer processos de insolvência transnacional, também não coopera com o juízo da recuperação ou falência estrangeiro.</p> <p>Pode ser necessária sua atuação quando um legitimado pretende acesso aos mecanismos de insolvência transnacional no Brasil por meio de título executivo judicial ou extrajudicial e quando a autoridade estrangeira se utiliza da carta rogatória para solicitar alguma medida.</p>	<p>Reconhece, a requerimento, a existência de um processo de insolvência em trâmite no exterior e passa a cooperar com a jurisdição estrangeira nos limites da legislação brasileira. Uma vez reconhecido, concede efeitos automáticos e/ou discricionários decorrentes do processo de recuperação ou de falência previstos no capítulo VI-A. Não internaliza nem cumpre decisões judiciais estrangeiras.</p>
Requisitos	Art. 15, LINDB c/c art. 960 e seguintes, CPC	Arts. 167-H a 167-J, Lei 11.101/2005

4.1.4 Hipóteses autorizadoras do início do processo concursal transnacional no Brasil e juízo brasileiro competente

Agora, passando para as terminologias empregadas no mencionado capítulo, presentes no art. 167-B, aclaradas para facilitar a compreensão e extensão dos conceitos, por processo concursal estrangeiro entende-se *“qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação”*.

É considerado “principal” aquele processo aberto no centro de interesses principais da empresa-devedora e “não principal” aquele aberto em país onde possuir bens ou estabelecimento (atividade econômica exercida com *animus*

duradouro com emprego de recursos humanos e de bens/serviços) (incisos I ao III e VI).

No mesmo sentido e fazendo uma ressalva, segundo Daniel Carnio Costa (2023, p. 30), no Brasil, “*não é suficiente que a empresa tenha apenas ativos no Brasil para que considere a existência de um estabelecimento no país*”.

O conceito de “centro de interesses principais”, contudo, é de presunção relativa, muito embora seja a terminologia que define a jurisdição do país em que deverá tramitar o processo principal da empresa-devedora e as funções acessórias a serem desempenhadas pelos magistrados envolvidos nas jurisdições dos processos não principais, a evitar o conflito entre os juízos.

No art. 167-I, III, desta lei, considera-se, a princípio, “*o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário*”. (grifo nosso)

Por esse motivo, alude Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 515): “*O centro de interesses principais (CIP) é conceito muito próximo ao de “principal estabelecimento”: é o local em que se encontra a direção administrativa da empresa, o polo do qual partem decisões a serem observadas numa, nalgumas ou em todas as unidades em que ela se desdobra, no mundo todo*”.

Já para Marcelo Sacramone (2024, p. 638):

Com suporte na Regulação da Comunidade Europeia, **o centro de interesses principais deve corresponder ao local onde o devedor conduz a administração dos seus interesses de forma regular e é reconhecido por terceiros**. Por essa definição, como o processo de insolvência principal tenderia a ter um escopo universal, de afetar todos os credores e sujeitar todos os ativos do devedor, pressupõe-se que os credores conheceriam referido centro. A justificativa para tanto é que o reconhecimento por terceiros é imprescindível para que sejam calculados e antecipados não apenas o risco de insolvência do devedor, mas os custos e benefícios de um consequente procedimento principal em determinada jurisdição. (grifo nosso)

E quais são as hipóteses que autorizam o início de um processo de insolvência transnacional no Brasil? São 4 situações (art. 167-C): (i) autoridade estrangeira (juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione processo no exterior) ou representante estrangeiro (pessoa ou órgão, nomeado em caráter transitório ou permanente, autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo

estrangeiro) solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro; (ii) assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro; (iii) processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou (iv) credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Nesse aspecto, é importante a ressalva feita por Daniel Carnio Costa (2023, p. 31):

Entretanto, vale destacar que para um estrangeiro iniciar um processo de insolvência no Brasil deverá observar o disposto nos artigos 1 e 2 dessa lei, ou seja, deverá ser considerada uma sociedade empresária ou uma empresa individual e não ser empresa pública ou sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, cooperativa de saúde e sociedade seguradora.

Assim sendo, a autoridade estrangeira, representante estrangeiro ou credores devem se dirigir ao juízo competente no Brasil, isto é, no juízo do local do principal estabelecimento da empresa-devedora no território nacional, para, respectivamente, solicitar a medida de assistência (cooperação), requerer o reconhecimento de processo estrangeiro ou iniciar um processo falimentar.

Tal juízo brasileiro fica prevento para quaisquer outras medidas relacionadas ao mesmo processo de insolvência. É o que preceitua o art. 167-D, na mesma esteira dos art. 3º e art. 6º, § único, do mesmo diploma.

Inclusive, não se pode esquecer que a autoridade estrangeira pode se dirigir também a qualquer outro juízo brasileiro (trabalhista, fiscal, cível...) para solicitar medida de assistência a processo no exterior.

Por fim, os legitimados a serem representantes do processo concursal brasileiro em processos estrangeiros, sem a necessidade de autorização judicial - porque decorre de expressa previsão legal -, são o devedor (representante legal ou nomeado específico para tal), na hipótese de recuperação judicial ou extrajudicial, pois a administração continua no controle empresa e é a principal interessada na reorganização do negócio para preservar a atividade; e o administrador judicial, na hipótese de falência (pois a administração da empresa já foi afastada), a fim de buscar reconhecimento do processo brasileiro no exterior e de perquirir a

maximização dos ativos da massa falida que estão em território estrangeiro (art. 167-E).

4.2 Do acesso do representante e do credor estrangeiros à jurisdição brasileira

A Seção II trata sobre o acesso do representante e do credor estrangeiros ao juízo brasileiro competente para o reconhecimento do processo estrangeiro ou para a participação no processo recuperacional ou falimentar em trâmite no país.

O art. 167-F autoriza o representante estrangeiro (isto é, a pessoa ou órgão autorizado a representar o processo concursal estrangeiro ou que administra os bens ou a atividade do devedor, ainda que de forma transitória) a postular diretamente ao juízo brasileiro competente, contudo, seus requerimentos são subordinados e limitados à legislação vigente no país e relacionados tão somente à insolvência transnacional. Os limites de atuação e de requerimento do representante estrangeiro sempre obedecerão às normas do ordenamento jurídico brasileiro, já que, na insolvência transnacional, como dito, não se trata da aplicação do direito alienígena em território nacional, mas de cooperação entre jurisdições estrangeiras.

Sobre este ponto, vale destacar: o “mérito” do pedido será apreciado pelo magistrado brasileiro, ou seja, o mero requerimento do representante estrangeiro não vincula a decisão judicial.

Assim, uma vez que o processo estrangeiro é reconhecido no Brasil, o representante poderá: (i) ajuizar pedido de falência do devedor, (ii) participar do processo concursal do devedor em curso no Brasil, (iii) intervir noutros ramos da Justiça em que o devedor seja parte e (iv) ajuizar ação revocatória ou pleitear o reconhecimento da ineficácia dos atos ou negócios realizados antes da falência, conforme os arts. 129 (análise objetiva) e 130 (análise subjetiva, ônus de provar do representante), observado o disposto no art. 131 desta lei (art. 167-O, § 3º).

Dessa forma, por exemplo, o representante estrangeiro não poderia ajuizar pedido de recuperação judicial ou extrajudicial no Brasil e o pedido de falência deveria preencher alguns dos incisos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, das atribuições do representante estrangeiro (167-K), uma vez em curso o processo de reconhecimento no Brasil, cabe a ele comunicar quaisquer mudanças substanciais no processo principal em trâmite no exterior ou outros que

vierem a ser reconhecidos, bem como informar caso haja modificação na sua nomeação, em razão da cooperação judiciária e para que o processo de insolvência transnacional alcance os objetivos pressupostos.

Sobre a necessidade de caução prestada por estrangeiro que deseje acesso à jurisdição brasileira, de acordo com Daniel Carnio Costa (2023, p. 38-39):

A lei processual civil brasileira, de maneira geral, exige que o estrangeiro que ajuizar ação no Brasil deverá prestar caução em valor suficiente para responder pelas custas processuais e honorários de sucumbência, salvo se for proprietário de bens imóveis no Brasil ou se enquadrar nas exceções previstas no art. 83, caput, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. **Tal exigência é, todavia, incompatível com o Sistema de insolvência transnacional**, não devendo ser aplicada nos casos desse capítulo VI-A. Ademais, nem mesmo se justificaria a caução, uma vez que **não haverá dificuldade do credor de eventual sucumbência acessar o patrimônio do devedor no exterior diante da colaboração recíproca já instaurada entre os juízos**. (grifo nosso)

Em relação ao que está consubstanciado no art. 167-G, foi estabelecida isonomia no tratamento entre os credores locais e os estrangeiros para processo concursal em curso no Brasil, concretizando-se um dos princípios basilares da recuperação e da falência, que é a *par conditio creditorum*. Dessa maneira, além de ter a garantia de participar do processo concursal no território (habilitar o seu crédito) ou de requerer a abertura de um processo de insolvência (art. 167-C, IV), os credores estrangeiros também gozam dos mesmos direitos que os credores nacionais (§ 1º).

A classificação dos créditos segue os mesmos termos do art. 83 e 84 desta lei, sendo a remuneração do representante estrangeiro (exceto quando for o próprio devedor ou seu representante) equiparada à do administrador judicial, ou seja, é considerado como crédito extraconcursal (art. 84, I-D).

Entretanto, a lei traz duas situações de exceção à isonomia entre os credores para dirimir possíveis controvérsias:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, **não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência**, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;
[...]

III - os **créditos que não tiverem correspondência** com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como **quirografários**, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos. (grifo nosso)

Em relação às terminologias, Fábio Ulhoa Coelho observa que a redação do artigo poderia ter utilizado a expressão “crédito estrangeiro” no lugar de “credor estrangeiro”, pois não importa a nacionalidade do credor, mas, sim, a nacionalidade do crédito, isto é, se de origem do exterior.

Ainda prestigiando o tratamento justo aos credores estrangeiros, os parágrafos que dão continuação ao art. 167-G preveem que o juiz deve tomar as medidas que achar apropriadas para que os credores não residentes no Brasil possam ter acesso às notificações, às informações do processo, às providências necessárias para garantir os seus direitos e aos prazos quanto à habilitação do crédito, dispensada a expedição de carta rogatória (§ 3º), podendo ser realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo magistrado. Neste quesito, a própria lei deseja e desonera o juízo de realizar atos processuais burocráticos como a carta rogatória, por isso a utilização do meio eletrônico facilita e acelera muito esse tipo de comunicação.

Quanto à liberação de valores ao exterior, o juiz brasileiro que preside o processo concursal deverá tomar as providências necessárias junto ao Banco Central para a expedição de valores recebidos pelos credores não residentes ou não estabelecidos no Brasil.

Portanto, o sistema de insolvência transnacional previsto na Lei nº 11.101/2005 abre as portas para o acesso do estrangeiro à jurisdição brasileira, por meio da postulação direta e pela facilitação da comunicação, viabilizando, dessa forma, a participação de outros interessados no processo recuperacional ou falimentar. Todavia, o processo deve ser conduzido sendo observadas as limitações impostas pelas próprias normas internas do direito brasileiro.

4.3 Do reconhecimento de processos estrangeiros

Na Seção III, o art. 167-H diz que o representante estrangeiro pode postular diretamente ao juiz brasileiro o reconhecimento do processo estrangeiro, o

mesmo quanto já autorizado pelo art. 167-F. Para tanto, é importante ter em mente o conceito de “representante estrangeiro” encartado no art. 167-B, IV.

Um exemplo prático disso podemos verificar no julgado inédito referente ao primeiro processo de reconhecimento de processo estrangeiro no Brasil após a edição da Lei nº 14.112/2020, o qual foi considerado por Alex Hatanaka, André C. Martins, Murilo C. Brunner e Lucas H. de L. Gaspar, com o objetivo de obter tutela jurisdicional para proteger as embarcações marítimas da Prosafe localizadas na costa brasileira (2021, p. 227-228):

Em ação de reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro, ajuizado por Chang Chin Fen, representante estrangeira da sociedade Prosafe SE, com sede na Noruega (autos nº 0129945-03.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), buscou-se, liminarmente, a suspensão de todos e quaisquer processos de execução ou medidas adotadas por credores da devedora Prosafe SE no Brasil, conforme artigo 167-L da Lei nº 11.101/05. No mérito, buscou-se o reconhecimento do processo estrangeiro em trâmite perante o Poder Judiciário de Singapura. Foi deferida a liminar pretendida e reconhecida a existência do processo estrangeiro de insolvência da Prosafe SE, em trâmite perante o Poder Judiciário de Singapura (onde demonstrou-se ser o principal centro de interesses), **especialmente diante da demonstração de que Chang Chin Fen, diretora financeira da empresa recuperanda, foi nomeada pela Corte de Singapura como sua representante estrangeira.** (grifo nosso)

Mas para que o representante estrangeiro possa requerer a abertura do procedimento de reconhecimento do processo estrangeiro no Brasil, no juízo competente do principal estabelecimento (centro de interesses principais do devedor, conforme arts. 3º e 167-D), sem a necessidade de homologação pelo STJ, para esse fim, a lei exige cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro, bem como da nomeação do representante, ou certidão apostilada que ateste a existência do processo e da nomeação, ou qualquer outro documento emitido pela autoridade estrangeira em que se possa, sem dúvida, verificar a existência do processo em curso no exterior e da identificação do representante.

Além de, se possível, uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que o representante tenha conhecimento. Nessa linha, Marcelo Sacramone (2024, p. 617):

Ainda que não seja propriamente uma exigência para o reconhecimento, o pedido deve ser acompanhado da relação de todos os processos do

devedor em outros países e que sejam de conhecimento desse representante.

A apresentação desses processos decorre da eventual necessidade de o Juiz brasileiro ter que tomar medidas como a suspensão de ações e execuções em face do devedor em virtude desse processo estrangeiro. O conhecimento dos diversos processos em trâmite perante outros países que não o do representante e em relação ao mesmo devedor permitirá que o Juiz avalie se a medida é consistente e se não comprometerá as ações tomadas nesses outros feitos.

Quanto à tradução dos documentos em língua estrangeira, o § 2º estatui que, ou devem ser acompanhados de tradução oficial para língua portuguesa (tradução juramentada), ou por tradução simples (feita por qualquer pessoa), sob pena de responsabilização pessoal do advogado, desde que o magistrado assim autorize expressamente e não haja prejuízo aos credores.

Aqui, vale considerar o que foi apontado por Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 513):

Se o devedor brasileiro se beneficia do *stay period* em razão de recuperação judicial do seu grupo, em curso no exterior (é requerente do Capítulo 11, nos Estados Unidos, por exemplo), e pretende a cooperação judiciária internacional para a suspensão de uma execução trabalhista aqui no Brasil, basta peticionar ao juiz do trabalho.

Não é indispensável, portanto, que se proceda ao prévio reconhecimento do processo estrangeiro, para que a cooperação judiciária internacional tenha curso. Ao contrário, a plena liberdade de forma é um dos pilares da insolvência transnacional.

O reconhecimento do processo estrangeiro é útil para fins de centralização das decisões judiciais de cooperação. Mas, se o representante do processo estrangeiro considerar mais adequado aos seus interesses a busca da cooperação judiciária internacional por outros meios, ele pode optar por não requerer o reconhecimento previsto no art. 167-H.

O reconhecimento do processo estrangeiro pelo juiz brasileiro, por sua vez, deve atender aos requisitos formais do art. 167-J, salvo em caso de violação manifesta à ordem pública: quando atendidas as definições legais de “processo estrangeiro” (art. 167-B, I) e “representante estrangeiro” (art. 167-B, IV), a apresentação dos documentos nas formas elencadas pela legislação (art. 167-H, § 1º) e o pedido tiver sido postulado perante o juiz brasileiro competente no centro de interesses principais da empresa-devedora no Brasil (art. 167-D). Segundo os doutrinadores, o reconhecimento é regra e o não reconhecimento é a exceção, pois há somente uma checagem dos requisitos formais e da verificação de não ofensa manifesta à ordem pública, não devendo o magistrado adentrar ao mérito do processo estrangeiro. Ou seja, não é necessário averiguar se o processo estrangeiro

cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação alienígena quanto à insolvência para sua eficácia jurídica.

A decisão de reconhecimento deve indicar, ainda, se o processo estrangeiro é principal ou não principal. A decisão pode, também, ser posteriormente modificada ou revogada a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, caso sobrevenha notícia de transferência (*forum shopping*) ou manipulação quanto ao centro de interesses principais do devedor a fim de modificar a jurisdição internacional competente ou descumprimento de alguns dos requisitos legais, em simetria a cláusula *rebus sic stantibus*. A hipótese de manipulação foi um acréscimo que o legislador brasileiro fez à Lei Modelo da UNCITRAL e pode figurar como ofensa à ordem pública, segundo Daniel Carnio Costa.

Da decisão judicial que acolhe o reconhecimento cabe agravo e da sentença que julga improcedente cabe apelação (art. 167-J, § 4º).

O art. 167-L versa sobre a antecipação dos efeitos da decisão, ao prever que as medidas de assistência de tutela provisória (art. 294 e seguintes, do CPC) podem ser concedidas total ou parcialmente liminarmente após o ajuizamento ou antes da decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração, que podem ser revogadas, modificadas ou confirmadas na supramencionada decisão. Ainda, na hipótese de o juiz verificar que tal medida pode afetar de maneira significativa processos estrangeiros, pode recusar-se a concedê-las. Isso porque, como observa Daniel Carnio Costa, a decisão de reconhecimento no Brasil ainda não foi proferida, não sendo, até o momento, determinado se o processo estrangeiro será reconhecido ou se é principal ou não principal.

Assim, uma vez reconhecido o processo estrangeiro principal, o art. 167-M, em simetria com o quanto previsto para os processos concursais nacionais, prevê 3 efeitos automáticos às ações executivas e aos atos de constrição e expropriação contra a empresa-devedora: (i) *stay period* - suspensão de processos de execução ou constrição, (ii) suspensão da prescrição de execuções judiciais e (iii) a ineficácia de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante sem prévia autorização legal (alienar, onerar, transferir). Isso porque o intuito do reconhecimento é justamente proteger o patrimônio da empresa-devedora no Brasil, a fim de garantir o tratamento igualitário entre os credores, e, na recuperação judicial

ou extrajudicial, de buscar a eficiência na reorganização dos bens do devedor de forma integralizada entre as jurisdições.

Pode, ainda, haver o ajuizamento pelos credores de ações de conhecimento ou arbitrais e as que já estiverem pendentes continuam o seu curso, somente as medidas executórias devem estar suspensas. Com exceção das execuções dos créditos não subordinados à recuperação ou à falência, nos termos da legislação brasileira. Estas continuam normalmente e podem sofrer medidas executórias, ressalvados os que recaírem sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 49, § 3º) e as que tiverem prévia autorização judicial.

Noutro giro, tanto para o processo principal quanto para o não principal, o juiz pode determinar outras medidas de assistência - bem como também negá-las, revogá-las ou modificá-las -, desde que requeridas expressamente pelo representante estrangeiro e com o fim de resguardar o patrimônio do devedor e os interesses dos credores no âmbito transnacional. O rol previsto no art. 167-N, conforme previsto no art. 167-A, § 2º, é exemplificativo, podendo o representante e a autoridade estrangeiros ou por outro juízo brasileiro requerer outras medidas adequadas que não estejam previstas. Por serem medidas não automáticas, importam motivação judicial.

Algumas delas são: (i) a ineficácia de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante sem prévia autorização legal (alienar ou onerar); (ii) *a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor*; (iii) *a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil*; (iv) *a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente*; e (v) autorizar o representante estrangeiro, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil.

Como observa Marcelo Sacramone (2024, p. 644):

Embora possam ser concedidas para processos estrangeiros principais e não principais, a diferenciação entre esses tipos exige que se avalie a adequação da medida determinada. Enquanto a autoridade estrangeira de um processo principal procura controlar todos os ativos do devedor, a autoridade de um processo estrangeiro não principal controla apenas parte dos bens do devedor e que lhe são pertinentes. Nesses termos, se forem

determinadas para processos não principais, o Juízo deve se certificar que se refiram a bens que se submetam ao processo não principal, que as medidas sejam decorrentes das informações nele exigidas e que não haja interferência com a administração de outros processos de insolvência, notadamente um procedimento estrangeiro principal.

Portanto, as medidas de assistência não automáticas a serem adotadas pelo magistrado, a requerimento, deverão observar a legislação brasileira aplicável, a depender se o processo é principal ou não e se aquele ativo é sujeito ao processo concursal transnacional (e não ao nacional), a fim de garantir o resultado útil do processo, que é a proteção do interesse das partes envolvidas nele.

QUADRO 2 - Reconhecimento de processo estrangeiro principal e não principal e efeitos automáticos e discricionários

Processo estrangeiro principal	Presunção legal relativa quanto ao domicílio do devedor (empresário individual) ou sede estatutária (sociedade empresária), cabendo prova do centro de interesses principais em outro país (onde são tomadas as decisões administrativas que dirigem a corporação). Art. 167-B, II.	Seu reconhecimento acarreta efeitos automáticos (art. 167-M), como o <i>stay period</i> , suspensão da prescrição das execuções judiciais e ineficácia de disposição de bens sem autorização legal. Também podem ser requeridas outras medidas, ainda que não previstas no art. 167-N, mas dependem de fundamentação judicial.
Processo estrangeiro não principal	Qualquer outro país onde o devedor possua atividade econômica com <i>animus</i> duradouro e com emprego de recursos humanos e de bens ou serviços. Art. 167-B, III e VI.	Não possui efeitos automáticos do reconhecimento, mas podem ser solicitadas outras medidas de assistência, previstas ou não no art. 167-N, mas dependem de fundamentação judicial e de adequação, visto que os processos não principais não podem afetar o processo principal.

4.4 Da cooperação com autoridades e representantes estrangeiros

Na Seção IV, o art. 167-P impõe o dever do magistrado e do administrador judicial de cooperar “na máxima extensão possível” com a autoridade ou representante estrangeiros. Assim como na comunicação do juiz brasileiro com os credores não residentes no Brasil, é possível a troca de informações ou pedidos

de assistência por meios informais, céleres e não burocráticos em qualquer momento do processo. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, é a consagração do princípio da plena liberdade de forma.

Já o art. 167-Q traz em seu bojo alguns exemplos de cooperação. No quesito de coordenação entre os juízos, vale lembrar da Resolução nº 394/2021 do CNJ, que adotou as diretrizes de comunicação e cooperação judiciária do *Judicial Insolvency Network* (JIN), as quais visam o estabelecimento de um protocolo de insolvência firmado pelos juízes envolvidos. Tal protocolo é um uma espécie de negócio jurídico processual apenas relacionado à conduta dos magistrados naquele processo em específico, onde as autoridades poderão ajustar a coordenação de atos processuais e de comunicação direta, como, por exemplo, a realização de audiências de instrução (ou conciliação) conjuntas e a via de comunicação (e-mail, telefone, videoconferência).

Em respeito à soberania nacional dos países, não são admitidas alterações quanto ao direito material ou processual aplicável naquele território. Além disso, a audiência de instrução, porventura designada em um dos países, observará as suas normas processuais domésticas, ainda que com a participação do juízo estrangeiro. Prevalece a regra territorial.

Sobre a supramencionada Resolução do CNJ, Daniel Carnio Costa extrai importante norma contida no art. 5º deste diploma, o qual “*estabelece importante regra procedimental que visa evitar comunicações secretas ou ex parte entre os juízes*”. Segundo ele, a resolução determina que, para se evitar constrangimentos ou conflitos transnacionais, as comunicações entre os juízos, salvo em situações excepcionais, devem ser realizadas com a participação das partes envolvidas.

A cooperação jurídica internacional é, no plano da insolvência transnacional, portanto, pautada na agilidade da comunicação direta e na coordenação dos trabalhos entre as jurisdições para a eficácia das medidas de assistência requeridas.

4.5 Dos processos concorrentes

Na Seção V, o art. 167-R estabelece que após reconhecido um processo estrangeiro principal, somente se iniciará um processo concursal no Brasil

se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país, sendo os efeitos deste processo restritos aos ativos situados no território, podendo se estender a outros, desde que a fim de cooperação com o processo estrangeiro principal. Isto é, dois processos concursais simultâneos, um deles é principal, em curso no exterior, e o outro ajuizado no Brasil para administração local. Este último, todavia, mantendo o dever de colaborar com o principal e de estender seus efeitos somente se necessário. Pois, apesar do processo estrangeiro ser o principal, a prevalência é do processo nacional. Daí porque é chamado de “processos concorrentes”.

Entretanto, para o ajuizamento do processo nacional, quando já há um processo estrangeiro principal em curso, há uma condicionante, conforme pontuado por Marcelo Sacramone (2024, p. 649):

Contudo, a mera circunstância de existirem credores locais, sem que haja ativo, não permitirá a distribuição do pedido de insolvência se já tiver ocorrido o reconhecimento do processo estrangeiro como principal, haja vista que o referido pretende ser universal, com a satisfação de todos os credores.

Assim como o processo somente pode ser iniciado se houver bens, os efeitos do processo ajuizado também se restringem aos bens no Brasil localizados, pois o processo estrangeiro já teria sido reconhecido como principal. Excepcionalmente, os efeitos poderão ser estendidos a outros países, como na venda de bens para se preservar o *going concern* de todo o conjunto, ou quando os ativos tiverem sido desviados para esses outros países e como forma de se atender a cooperação com o processo principal. (grifo nosso)

Dessa forma, caso não haja ativos no país, apenas credores, o mais indicado seria a habilitação do crédito na jurisdição internacional do processo principal.

Os processos simultâneos devem seguir as regras de cooperação previstas no art. 167-S, que, neste caso, há o prestígio do modelo territorial, já que, em razão de processo nacional em curso, as medidas de assistência deverão ser compatíveis com as regras procedimentais de recuperação ou falência do direito interno. Os juízes envolvidos sempre observarão as normas domésticas de direito interno, pois a despeito da insolvência transnacional, não há violação à soberania estatal. Contudo, na hipótese de processos concorrentes, o magistrado priorizará o processo nacional, sopesando as medidas de assistência (automáticas e discricionárias), sob pena do processo doméstico se tornar inócuo.

Continua Marcelo Sacramone (2024, p. 650):

Se o processo estrangeiro for reconhecido como principal, mas anteriormente ao seu pedido já houver processo de insolvência nacional, os efeitos automáticos previstos no art. 167-M não serão aplicados, pois condicionados os efeitos à proteção dos ativos e da coletividade de credores conforme resultante do próprio processo nacional.

Por seu turno, na situação inversa, em que o processo nacional foi distribuído posteriormente ao pedido do reconhecimento de um processo estrangeiro principal, todas as medidas de assistência provisória eventualmente deferidas deverão ser compatibilizadas com o processo nacional. O reconhecimento desse processo estrangeiro, outrossim, fará com que os efeitos automáticos como a suspensão dos processos de execução, da prescrição e a ineficácia de transferência ou oneração de bens somente sejam concedidos na medida em que não forem incompatíveis com o processo de insolvência brasileiro.

Caso o processo estrangeiro seja um processo não principal, as medidas de assistência devem se limitar aos bens que devam ser submetidos ao processo do referido país, conforme a legislação nacional.

Do mesmo modo, o art. 167-U estatui que uma vez reconhecido o processo estrangeiro principal no Brasil, presume-se insolvente o devedor, podendo o representante estrangeiro, os credores e o próprio devedor requerer a sua falência no Brasil, se atendidos os requisitos do art. 94 desta lei. Ressalte-se que a presunção é relativa, por isso cabe prova em contrário do devedor para a demonstração da solvência. Com a decretação de falência, tornam-se concorrentes o processo estrangeiro principal e o processo falimentar no Brasil, portanto, as medidas de assistência (automáticas e discricionárias) adotadas deverão ser revistas pelo juízo brasileiro falimentar para a verificação da compatibilidade destas com as normas falimentares domésticas que passarão a ser utilizadas no processo nacional (art. 167-S, II).

Embora não previsto originalmente na Lei Modelo, o fluxo de informações que deve ocorrer entre o processo brasileiro não principal e o processo principal foi consubstanciado pelo legislador pátrio no art. 167-V, o qual lista, exemplificativamente, os dados mínimos que devem ser fornecidos pelo magistrado brasileiro, para a coordenação dos trabalhos:

- I - valor dos bens arrecadados e do passivo;
- II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;
- III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;
- IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;
- V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Os últimos artigos que concluem o Capítulo VI-A apreciam o princípio da *par conditio creditorum* na insolvência transnacional.

Isso porque, no art. 167-W, o objetivo de se analisar o ativo e o passivo do devedor é verificar se no processo falimentar transnacional todas as obrigações foram satisfeitas - independentemente de qual jurisdição se originou o crédito, principal ou não -, antes de entregar possível remanescente da liquidação ao falido. Até porque o intuito de uma falência transnacional é justamente a arrecadação e liquidação coordenada dos bens do devedor, a fim de satisfazer todos ou, na pior das hipóteses, o maior número de credores possível, não importando a sua nacionalidade.

É o que analisa Daniel Carnio Costa (2021, p. 79):

Nesse sentido, a lei brasileira dispõe que, se depois de realizados os ativos no Brasil e pagos os credores brasileiros, ainda restarem ativos pertencentes à massa falida, esses ativos não poderão ser devolvidos ao devedor se ainda existirem credores não satisfeitos em outros processos estrangeiros principais ou não principais.

Eventuais ativos remanescentes do pagamento de credores no Brasil deverão ser destinados aos pagamentos de credores ainda não satisfeitos nos outros processos de insolvência em curso em outros países.

É a implementação do princípio da *par conditio creditorum* em nível transnacional. Evita-se o enriquecimento do devedor em detrimento de seus credores internacionais.

Com a mesma finalidade, o art. 167-X prevê o encerramento do processo principal brasileiro de falência transnacional após finalizado os não principais no exterior ou constatado que não haja ativos remanescentes. Ou seja, se os processos não principais ainda estiverem em curso, o processo principal não pode ser finalizado.

Por fim, para se manter a paridade entre os credores, com exceção aos credores com direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais (que podem exercer seus direitos de propriedade sobre a garantia), o art. 167-Y define que os credores que tiverem recebido parcialmente seus créditos no exterior não podem ser pagos pelo mesmo crédito se os outros credores da mesma classe ainda não receberam ou não foram pagos na mesma proporção no processo brasileiro, pois o que se busca é evitar que os credores que habilitaram seus créditos em vários processos de insolvência recebam proporcionalmente mais do que aqueles que habilitaram apenas em um processo concursal transnacional.

5 CONCLUSÃO

Não obstante a dissonância da legislação brasileira sobre insolvência transnacional com a realidade prática do mercado internacional, o Poder Judiciário respondeu positivamente aos casos concretos que lhe foram submetidos, criando importantes precedentes mesmo antes da edição da Lei nº 14.112/2020.

A adoção da Lei Modelo da UNCITRAL, incorporada na Lei nº 11.101/2005 por meio do Capítulo VI-A, que se baseia no modelo do universalismo modificado, proporcionou à ordem jurídica brasileira mecanismos céleres e efetivos de cooperação jurídica internacional no âmbito da recuperação judicial, extrajudicial e/ou da falência de empresas transnacionais, beneficiando o patrimônio da empresa-devedora, os direitos dos credores (nacionais e estrangeiros) e a estabilidade da ordem econômica dos países envolvidos, além de sinalizar para o mercado internacional que há, no Brasil, segurança jurídica para as crises empresariais transfronteiriças.

Ademais, a modernização legislativa assegurou a integração jurídica do mercado nacional com o internacional por meio da (tentativa de) uniformização normativa e cooperação judiciária sem abrir mão da soberania estatal, concretizando os princípios basilares dos procedimentos recuperacionais e falimentares - a preservação da empresa e a *par conditio creditorum* -, bem como o objetivo principal desses institutos, que é a administração justa e eficiente dos processos de insolvência transnacional.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando H. **Direito Econômico - Do Direito Nacional ao Direito Supranacional** - 6ª Edição 2019. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597021974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021974/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

Após Lei 14.112/2020, certidão negativa fiscal é indispensável para deferimento da recuperação. 24/01/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24012024-Apos-Lei-14-1122020--certidao-negativa-fiscal-e-indispensavel-para-deferimento-da-recuperacao.aspx>. Acesso em: 08 mai. 2025.

A transformação da multinacional. 14/10/2010. Disponível em: <https://exame.com/negocios/a-transformacao-da-multinacional-m0043163/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101/2005.** Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 394/2021.** Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3956>. Acesso em: 28 out. 2024.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **Competência para reconhecer processos estrangeiros de insolvência não é do STJ.** Conjur. 16/02/2021. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-fev-16/campana-processos-estrangeiros-insolvencia. Acesso em: 19 mai. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 9786556146065.

COSTA, Daniel Carnio; SESTER, Peter Ch. **Cross-border insolvency and recovery proceedings. Insolvência Transnacional e Processos de Recuperação de Empresas.** Curitiba: Editora Juruá, 2023. ISBN 9786526302866.

COSTA, Daniel Carnio; COELHO, Cristiano de Castro Jarreta. **A ordem pública como cláusula de barreira na insolvência transnacional: análise de um julgado da Corte de Hong Kong.** São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 413-430.

COSTA, Priscyla. **Justiça homologa plano de recuperação judicial da Parmalat.** 03/02/2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-03/justica_homologa_plano_recuperacao_parmalat/. Acesso em: 14 mai. 2025.

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Direito Econômico** - 11ª Edição 2021. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530993290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993290/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

FRANCISCO, Ronaldo Vieira. **O papel do ministério público na insolvência transnacional**. 2024. 219 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3436/2/Ronaldo%20Vieira%20Francisco.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

Justiça reconhece nova recuperação judicial transnacional. 16/02/2024. Disponível em: <https://www.oam.adv.br/2024/02/justica-reconhece-nova-recuperacao-judicial-transnacional/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

Lehman Brothers Inc.'s 14-Year Liquidation Successfully Concludes. 28/09/2022. Disponível em: <https://www.sipc.org/news-and-media/news-releases/20220928>. Acesso em: 10 mai. 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618839/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.386. ISBN 9786559647699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/>. Acesso em: 28 out. 2024.

Palestra “**Insolvência transnacional: teoria e prática**”, realizada em 18/08/2022 pela OAB-RJ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ofhwiz05Hds&list=WL&index=10>. Acesso em: 28 out. 2024.

PORTO, Antônio M.; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9786559771394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771394/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. v. único. 13th ed. Editora Juspodivm, 2023. ISBN 9788544242384.

SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Insolvência transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação**. Revista dos Tribunais: vol. 1034/2021 | p.337-355 | Dez/2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ad4400000192d60904b759ab06a1&docguid=la51fc3c0597911ecb3888fca3d8f714a&hitguid=la51fc3c0597911ecb3888fca3d8f714a&spos=1&epos=1&td=113&context=74&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 out. 2024.

SCALZILLI, João P.; BERNIER, Joice R. **O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.727. ISBN 9786556275147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275147/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TJSC bloqueia bens em caso de insolvência transnacional. 14/01/2024. Disponível em: <https://dfalaw.com.br/tjsc-bloqueia-bens-em-caso-de-insolvencia-transnacional/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 24 out. 2024.

UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997). Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency. Acesso em: 10 mai. 2025.